



MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

**PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA**

SALVADOR
2025

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

**PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA**

Artigo apresentado ao curso de graduação na Universidade Católica de Salvador como requisito parcial para a obtenção do bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz.

SALVADOR
2025

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA FUNDADA SUSPEITA

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro¹
Orientadora: Prof^a. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz²

RESUMO: O presente artigo destaca a prática do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Breve noção do histórico do racismo no Brasil e Estados Unidos 3 Conceito de perfilamento racial 4 Análise acerca do termo “fundada suspeita” 5 Análise das abordagens policiais à luz da temática racial 6 Validade das provas obtidas em abordagens policiais 7 Entendimento jurisprudencial 8 Conclusão. Referências.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Campus Pituáçu. 2025.1.

² Professora. Doutora em Direito (Universidade Federal da Bahia-UFBA). Mestra em Direito (Universidade Tiradentes-UNIT) e Especialista em Direito Público (UNIASSSELVI). Orientadora.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por “meros mal entendidos” como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, bem como, o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se que não se está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, mas, sim, a influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. Razão pela qual, também, é necessário entender a posição do poder judiciário, especialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, por meio da qual busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se a utilização do referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar como é o comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema.

O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo no Brasil e nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento racial e fundada suspeita; análise, com base no referencial teórico, do comportamento das abordagens policiais e a ocorrência de racismo nesta prática,

análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque sobre o tema e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um momento em que pessoas “de cor” possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, “bairros negros”, banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos.

Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra “Da Escravidão ao Encarceramento em Massa”.

Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses para a realização dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo Racismo, Genocídio e Cifra Negra “tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava”. Outrossim, Abdias Nascimento (2016, p.7) afirma no livro O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado:

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado — aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva — eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de “africanos livres”. Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência.

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa (2018, p. 31), em sua obra Vozes do Cárcere: “Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de

direitos”.

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento (2016, p. 50) afirma que: “Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos”.

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas (2023), denominada de “Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio”. Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa (Nações Unidas, 2023, p. 7).

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da “fundada suspeita”. Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens.

Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (Brasil, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito.

Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO “FUNDADA SUSPEITA”

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de “É fragrante forjado dōtor vossa excelência” o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõem que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de “fundadas razões” não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Gisela Wanderley (2017) a “fundada suspeita” demanda

elemento sólido e plausível que justifique a medida. Para ela, “[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal” (Wanderley, 2017, p.119).

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande importância para a população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação do abuso de poder e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”.

Carla Akotirene (2024) na obra “É fragrante fojado dôtor vossa excelência”, discorre sobre a ideia de fé pública atribuída à autoridade policial. Com base na autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara do estado de exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática do perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório “Pele alvo: mortes que revelam um padrão”, publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha o objetivo de provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues (2011).

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (Adorno, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador (Reis, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência (Reis, 2005).

De acordo com Gisela Wanderley (2019) em sua obra “A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial”, a abordagem policial possui latente função punitiva. Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), “Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita”, entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas com base na fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPS) implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política de segurança pública. Nesse ponto, de acordo com Marielle Franco (2014), em sua Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de “UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro”, às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude.

Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado a intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (Adorno, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues (2011), constatada na obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade.

O psiquiatra e médico legista brasileiro considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie.

Leia-se:

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração (Rodrigues, 2011, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas de uma pessoa a seu potencial criminoso, haja vista que não há nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo.

Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir que o racismo é, para além da discriminação “recreativa”, um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la à margem do processo de aprendizagem (Akotirene, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (Adorno, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) em sua obra “Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser”. Dessa forma, a concepção refere-se a uma forma de dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (Carneiro, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

6 VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NO ÂMBITO DAS ABORDAGENS POLICIAIS

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, em que pese seja um ato discricionário, não se pode fugir ou ir de encontro com os direitos e garantias fundamentais. O Princípio da vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI do art. 5.º da CF: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (Brasil, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; em segundo lugar a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado.

Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), por meio de um estudo desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada para o processo penal brasileiro sejam abordagens feitas "intuitivamente" pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento de abuso de poder. Relevante ressaltar que sobre o tema, é o que se entende por tirocínio policial (NJRD, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa não só a atividade policial como o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos, para serem admitidos, precisam ser coerentes em relação às demais provas dos autos. O que sugere que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades.

Para Sérgio Adorno (1995), o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais. Outrossim, é inegável que a

população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% (trinta e um por cento) motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% (nove por cento) dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% (noventa e sete por cento) dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa (NJRJ, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o Código de Processo Penal preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil, 1941).

Embora essa seja a letra da lei, é comum na prática policial o “flagrante forjado” que consiste em incriminação baseada em circunstâncias fabricadas.

Outrossim, segundo a Constituição Federal:

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (Brasil, 1988).

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que ensina que a existência de uma prova ilícita contamina os demais atos do processo penal (Shaucoski, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, no âmbito das buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que é mais uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo (2019) trazem, no artigo “Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e flagrante forjado”, os requisitos que o Ministério Público e o Judiciário devem fundamentar a análise das acusações de flagrante forjado, dentre eles a adequação da narrativa à lógica e a busca por outros meios de prova, para além da absolutização de depoimentos testemunhais. A análise conduz ao entendimento de que o processo penal e, conseqüentemente, a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional.

A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova, todavia o valor que será atribuído a cada uma delas também é um ato discricionário do magistrado que deverá realizar seu juízo de valor, fundamentando de que forma cada uma influenciou na formação de seu convencimento. Essa margem de discricionariedade corrobora com a ideia de que as decisões judiciais não são formadas apenas com base no que está exposto nos autos (Adorno, 1995).

Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra a dignidade da pessoa humana.

Registre-se que acerca do tema, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme comprovado a seguir, é considerar que o testemunho policial não exige necessariamente a exigência de outras provas.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que a prova testemunhal do

policial goza do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo Ministro Joel Ilan Paciornik no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº 2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de maio de 2024: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]” (Brasil, 1994).

Em consonância com Gisela Wanderley (2017), a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia. Segundo a autora, considerando que a medida possui natureza eventualmente penal, dada a privação e violação de direitos durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação do direito processual penal, especialmente, em seu aspecto garantista (Wanderley, 2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro (2023) afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais. Diante deste cenário, passa-se à análise do posicionamento do STF sobre o tema.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada pelo Poder Judiciário.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada a tese de que a busca pessoal sem mandado só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização com base em critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, a partir do pedido de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou que o fato do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: a ausência de situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; a necessidade de ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos, apontando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nos termos do art. 619 do CPP e que a tentativa de rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; que o Tema 506 aplica-se especificamente à cannabis e não à cocaína, como no presente caso; por fim, a Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades do caso concreto, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate acerca do tema e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também o Recurso em Habeas Corpus nº 158580 julgado pela Sexta Turma do STJ (Brasil, 2021).

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como “revista”, “enquadro” ou “baculejo”. Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, existem três razões para a exigência de que a suspeita seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além de garantir a sindicabilidade da abordagem.

Foi firmada a tese de que a busca pessoal, disposta no art. 244 do CPP, exige fundada suspeita, o que não se satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como “atitude suspeita”, sem elementos concretos e objetivos que demonstrem a posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito.

No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita e, ao final, foi reconhecida

a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento da ação penal.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da abordagem.

Segundo o relator, a busca pessoal só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis com o Estado de Direito, reforçando a necessidade de uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 ("ADPF das Favelas"). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, com os direitos fundamentais e com a luta contra o racismo estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator "Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita".

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais, como um dos braços da atuação estatal, corroboram para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo "fundada suspeita", previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública, a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal.

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, n. 43, São Paulo, nov. 1995, p. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abr. 2025.

AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. **Revista internacional da associação brasileira de criminologia**, v. 2, ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

AKOTIRENE, Carla. **É fragrante fojado dôtor vossa excelência**. Brasil: Civilização Brasileira, 2024.

AMORIM, Antônio Leonardo; BALIEIRO, Danilo de Araújo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no Brasil. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54-73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ARAÚJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Flagrante Forjado. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro. **Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia**, São Paulo, 2020, p.13.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº 2525501 AL 2023/0451990-1**, Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 158.580 - BA (2021/0403609-0)**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Advogados: Hélio Almeida Santos Júnior - BA029375 Lucas da Cunha Carvalho - BA039517 Florivaldo de Jesus Silva - BA059066. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 70**. Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) n.º 2002.203.00001 (Enunciado Criminal n.º 02, do TJRJ) – Julgamento em 04/08/2003 – Votação: unânime – Relator: Desembargador J. C. Murta Ribeiro – Registro de Acórdão em 05/03/2004 – fls. 565/572. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/institucional/vice_pres/2vice_pres/sumulas_tjrj#. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 208.240**, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 de abril de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Súmula 70**. O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 jun. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. *In*: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). **Vozes do cárcere**: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abr. 2025.

DUARTE, Evandro Piza; FREITAS, Felipe da Silva. **Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. *Direito Público***, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FRANCO, Marielle. **UPP – a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Joana D^a Arc Fernandes Ferraz. 2014. 134f. Dissertação (Pós-graduação em Administração) - Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial**. Orientadora: Prof.^a Dra. Cristina Zackseski. 2020. 264f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

GÓES, Luciano. **Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. *Criminologias e Política Criminal***. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-uma-criminologia-antropofagica>. Acesso em: 5 abr. 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. **Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? *Revista de Criminologias e Políticas Criminais***. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. **Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. *Revista Jurídica da Amazônia***, Porto Velho, v. 1, n. 2, p. 51-66, 2024. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. **Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita**. Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha. 2024. 102f. Dissertação (Programa de Pós Graduação) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MATA, Jéssica da. **A política do enquadro**. São Paulo: RT, 2021, p.150-156.

NAÇÕES UNIDAS (CARTILHA). Departamento de Comunicações Globais e pelo Escritório do Alto Comissariado para Direitos Humanos. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios**. BRASIL, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva S/A, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO. Fundação Getúlio Vargas. **Suspeita Fundada na Cor**: Seletividade racial nas condenações por tráfico com provas obtidas em entradas ilegais em domicílios no Brasil. São Paulo: NJRD, 2023, p.77-79. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content>. Acesso em: 30 mar. 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Dieslei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936-2954, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

PELE ALVO: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. **Observatório de Segurança**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar. 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar. 2025.

REIS, Vilma. **Atucados pelo estado**. Orientador: Prof. Dr. Jocélio Teles dos Santos. 2005. 247f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaidos%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. **Centro Edelstein de Pesquisa Social**, Rio de Janeiro, 2011, p. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abr. 2025.

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. **Teoria dos frutos da árvore envenenada**: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Especialização em Jurisdição Federal) - Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina - Especialização em Jurisdição Federal - ESMAFESC, Santa Catarina, 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 91-124, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. *In: O Rappa*. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15.

WACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. **New Left Review**, 13, 2002, p.38-58. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio 2025.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, combinada com o agrupamento desses termos, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que a classificação da semelhança como Alta, Moderada e Baixa não representa um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade Alta e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o significado da similaridade encontrada e quando é considerado plágio?](#)



=====
Arquivo 1: [TCC Corrigido.pdf](#) (5624 termos)

Arquivo 2: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/de13089compilado.htm (39576 termos)

Termos comuns: 265

Índice de similaridade antigo: 0,57%

Novo índice de similaridade: 4,71%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 4d68348ad00c140x57

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR
2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR

2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a prática do perfilamento racial nas

abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of ??a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS??????????????????????????????????????	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, bem como, o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se que não se está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, mas, sim, a influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. Razão pela qual, também, é necessário entender a posição do poder judiciário, especialmente, o Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, por meio da qual busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se a utilização do referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar como é o comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema.

O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo no Brasil e nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento racial e fundada suspeita; análise, com base no referencial teórico, do

comportamento das abordagens policiais e a ocorrência de racismo nesta prática,
6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque sobre o
tema e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um **momento em que** pessoas ?de cor? possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros?, banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra ?Da Escravidão ao Encarceramento em Massa?. Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses **para a realização dos** trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo Racismo, Genocídio e Cifra Negra ?tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava.?. Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado:

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de ?africanos livres?. Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa, em sua obra Vozes do Cárcere: ?Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de direitos;? (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: ?Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos.? (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de ?Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio?. Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da ?fundada suspeita?. Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: ?Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior?. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,
8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência

dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração **dos Direitos do Homem** e do Cidadão de 1789, já **que não se** sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito.

Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento **das pessoas que** circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO "FUNDADA SUSPEITA"?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de "É fragrante forjado d'outor vossa excelência?" o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância **com o disposto** por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, **A busca pessoal** no direito brasileiro, considera que a exigência de "fundadas razões" não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre **abuso de poder** e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a "fundada suspeita" demanda elemento sólido e

9

plausível **que justifique a** medida. Para ela, "[...] **a prática da** busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal?" (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande importância para a população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação do **abuso de poder** e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre a ideia de fé pública atribuída **à autoridade policial**. Com base na autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara do estado de exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e **a prática do** perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alvo: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 **casos em que** foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha o objetivo de provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10
Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019). Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas com base na fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas do **Rio de Janeiro** como política **de segurança pública**. Nesse ponto, **de acordo com** Marielle Franco (2014), em sua

Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de "UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?", às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado a intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues, constatada na obra "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?", sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas de uma pessoa a seu potencial criminoso, haja vista que não há nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir que o racismo é, para além da discriminação "recreativa", um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la à margem do processo de

aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) em sua obra ?Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?. Dessa forma, a concepção refere-se a uma forma de dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade das provas obtidas no âmbito das abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, em que pese seja um ato discricionário, não se pode fugir ou ir de encontro com os direitos e garantias fundamentais. O Princípio da vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI do art. 5.º da CF: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; em segundo lugar a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), por meio de um estudo desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada para o processo penal brasileiro sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento de abuso de poder. Relevante ressaltar que sobre o tema, é o que se entende por tirocínio policial (NJRD, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa não só a atividade policial como o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos **de autoridades policiais e seus agentes** não desautoriza a condenação?. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes **em relação às** demais provas **dos autos**. O que sugere que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13
que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem **à prisão em flagrante** por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade **por violação ao** domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação **de provas ou** flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRJ, 2023).

Noutro giro, **a prisão em flagrante** também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a letra da lei, é comum na prática policial o "flagrante forjado" que consiste em incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, segundo a Constituição Federal:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que ensina que a existência de uma prova ilícita contamina os demais atos do processo penal (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, no âmbito das buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que é mais uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo "Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e flagrante forjado", os requisitos que o Ministério Público e o Judiciário devem fundamentar a análise das acusações de flagrante forjado, dentre eles a adequação da narrativa à lógica e a busca por outros meios de prova, para além da absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise conduz ao entendimento de que o processo penal e, conseqüentemente, a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova, todavia o valor que será atribuído a cada uma delas também é um ato discricionário do magistrado que deverá realizar seu juízo de valor, fundamentando de que forma cada uma influenciou na formação de seu convencimento. Essa margem de discricionariedade, corrobora com a ideia de que as decisões judiciais não são formadas apenas com base no que está exposto nos autos. (ADORNÓ, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra a dignidade da pessoa humana. Registre-se que acerca do tema, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme comprovado a seguir, é considerar que o testemunho policial não exige necessariamente a exigência de outras provas.

Decidiu o STJ que a prova testemunhal do policial goza do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo

15

Ministro Joel Ilan Paciornik no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de Maio de 2024: “[...] o condicionamento **do valor da** palavra do policial à existência **de outras provas**, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]?”

Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou **a busca pessoal** de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, considerando **que a medida** possui natureza eventualmente penal, dada a privação e violação de direitos durante **o momento da** abordagem, esta deve se submeter à regulamentação do direito processual penal, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, passa-se à análise do posicionamento do STF sobre o tema.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada pelo Poder Judiciário.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada **a tese de que a busca pessoal** sem mandado só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo **vedada a realização** com base em critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, **a partir do pedido de reconhecimento** de ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou **que o fato** do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração

16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: a ausência de situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; **a necessidade de** ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios

adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos, apontando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP** e que a tentativa de rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida **e as circunstâncias** (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; que o Tema 506 aplica-se especificamente à cannabis e não à cocaína, como no presente caso; **por fim, a Corte rejeitou** alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades **do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate acerca do tema e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também **o Recurso em Habeas Corpus nº 158580** julgado pela Sexta Turma **do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como "revista", "enquadro" ou "baculejo". Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, existem três razões para a exigência **de que a suspeita** seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além de garantir a sindicabilidade da abordagem. Foi firmada **a tese de que a busca pessoal**, disposta **no art. 244 do CPP**, exige fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos que demonstrem **a posse de arma proibida**, drogas ou **objetos que constituam corpo de delito**. No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento **da ação penal**.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou

17
simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida **a ilegalidade da** abordagem. Segundo o relator, **a busca pessoal** só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis com o Estado de Direito, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, com os direitos fundamentais e com a luta contra o racismo estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao

enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública, a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025

AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. Revista internacional da associação brasileira de criminologia, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível

em:<https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.

AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no brasil. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023.

Disponível em:<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de.

Presunção de Culpa: : o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Flagrante Forjado.

Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>.

Acesso em: 12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da

teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro. São Paulo: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Súmula 70. O fato de a prova oral se restringir a depoimentos **de autoridades policiais e seus agentes** autoriza a condenação quando coerente **com as provas** dos autos devidamente fundamentado na sentença. **Rio de Janeiro**, RJ: **Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corporis nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, **Distrito Federal**, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, **Distrito Federal**, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. **Código Penal**, artigo 312 a 327. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. **Rio de Janeiro**: Kitabu, 2018.

Disponível em:

https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil.

Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível

em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política **de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Pós-graduação em

Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da

Universidade Federal Fluminense. **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão

sobre mandato policial. 2020. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf](https://bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf). Acesso em: 29 mar 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 12 de Junho de 2025.

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014). Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025

Há (in)fundada suspeita? **Ação Penal e** a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21

2024. DOI:. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content>

Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Diesllei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. **Rio de Janeiro**, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. Atucaidos pelo estado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaiados%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. **Rio de Janeiro**: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Revista **da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. **Rio de Janeiro**: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15
W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **A busca pessoal** no direito brasileiro: medida



processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: **busca e apreensão** e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. Revista de Direito Brasileira, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.



=====

Arquivo 1: [TCC Corrigido.pdf](#) (5624 termos)

Arquivo 2: www.passeidireto.com/arquivo/129179478/processo-penal-pdf-de-conteudo-69-exame
(31810 termos)

Termos comuns: 257

Índice de similaridade antigo: 0,69%

Novo índice de similaridade: 4,56%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: cf926dfe94c8510x57

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR

2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial **para a obtenção** do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR

2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a prática do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO 'FUNDADA SUSPEITA'.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões **que resultam na** exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento **à aplicação da** raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por ?meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, **bem como,** o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se **que não se** está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, mas, sim, a influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. **Razão pela qual, também, é necessário** entender a posição **do poder judiciário,** especialmente, **o Supremo Tribunal Federal** acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, **por meio da** qual busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se **a utilização do** referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar como é o comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema.

O trabalho **é dividido em:** breve noção do contexto histórico do racismo no Brasil e nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento

racial e fundada suspeita; análise, **com base no** referencial teórico, do comportamento das abordagens policiais e **a ocorrência de** racismo nesta prática, 6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque **sobre o tema** e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um **momento em que** pessoas de cor possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra "Da Escravidão ao Encarceramento em Massa". Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses para a realização dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo Racismo, Genocídio e Cifra Negra "tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava?". Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado:

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa, em sua obra Vozes do Cárcere: "Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de direitos;" (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: ?**Nos dias de** hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos.? (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de ?Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio?. Dessa **forma, dispõe:**

[...] **que** as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar **por meio do** critério da ?fundada suspeita?. Nesse sentido, considerando **que se trata de um ato** discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar **o Código de Processo Penal** (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: ?Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita **de que alguém** oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior?. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 **do mesmo dispositivo legal** que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independerá de mandado, **no caso de prisão ou** quando houver fundada suspeita **de que a pessoa** esteja na posse de arma proibida ou de **objetos ou papéis que** constituam **corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se **que o legislador,**

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de ?É fragrante forjado dôtor vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de ?fundadas razões? não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a ?fundada suspeita? demanda elemento sólido e

9

plausível que justifique a medida. Para ela, ?[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande **importância para a** população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação **do abuso de poder** e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre a ideia de fé pública atribuída **à autoridade policial**. **Com base na** autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara **do estado de** exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática do perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alvo: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 **casos em que** foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha **o objetivo de** provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, **a Lei de** vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019). Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas **com base na** fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política **de**

segurança pública. Nesse ponto, **de acordo com** Marielle Franco (2014), em sua Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de "UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política **de segurança pública** do estado do Rio de Janeiro", às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado **a intenção de** declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues, constatada na obra "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil", sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entretanto, **o que se** pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas **de uma pessoa** a seu potencial criminoso, haja vista que não há nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir que o racismo é, para além da discriminação "recreativa", um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só

controlar seus movimentos, como mantê-la à margem **do processo de** aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, **não se pode deixar de** tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) em sua obra "Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?". **Dessa forma, a** concepção refere-se a uma forma de dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade das provas obtidas no âmbito das abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos **princípios e normas** da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas **no processo penal**.

Dessa **forma, em que** pese seja um ato discricionário, **não se pode** fugir ou ir de encontro com os direitos e garantias fundamentais. **O Princípio da vedação** às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI **do art. 5.º da CF**: "são inadmissíveis, no **processo, as provas obtidas por meios ilícitos**" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se **o preenchimento de dois requisitos** para **a declaração de** nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; em segundo lugar a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), **por meio de um** estudo desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada **para o processo penal brasileiro** sejam abordagens feitas "intuitivamente" pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento de **abuso de poder**. Relevante ressaltar que **sobre o tema, é o que se** entende por tirocínio policial (NJRD, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa não só a atividade policial como

o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 do **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**: **?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação?**. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas **dos autos**. O que sugere **que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades**. Para Adorno, **o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995)**. Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13
que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o **Sistema de Justiça** Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à **prisão em flagrante** por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia **não faz parte da** rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, **em sede de** Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRD, 2023).

Noutro giro, **a prisão em flagrante** também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da

infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a **letra da lei**, é comum na prática policial o “flagrante forjado” que consiste em incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, **segundo a Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
(BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria **da Árvore Envenenada** que ensina que **a existência de** uma prova ilícita contamina os demais atos **do processo penal** (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, no âmbito das buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que é mais uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro **do sistema prisional** brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo “Presunção de Culpa: o **Tribunal de Justiça** de Pernambuco e flagrante forjado?”, os requisitos **que o Ministério Público e** o Judiciário devem fundamentar a análise das acusações de flagrante forjado, dentre eles a adequação da narrativa à lógica e a busca por outros **meios de prova**, para além da absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise conduz ao entendimento **de que o processo penal e**, conseqüentemente, a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova, todavia o valor que será atribuído a cada uma delas **também é um ato** discricionário do magistrado que deverá realizar seu juízo de valor, fundamentando de que forma cada uma influenciou na formação de seu convencimento. Essa margem de discricionariedade, corrobora com a ideia de que **as decisões judiciais** não são formadas apenas **com base no** que está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam **contra a dignidade da** pessoa humana. Registre-se que acerca do tema, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme comprovado a seguir, é considerar que o testemunho policial não exige necessariamente **a exigência de** outras provas.

Decidiu o STJ que **a prova testemunhal** do policial goza do mesmo valor

probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo
15

Ministro Joel Ilan Paciornik no **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de Maio de 2024: “[...] o condicionamento **do valor da** palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]”? Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, considerando que a medida possui natureza eventualmente penal, dada a privação e **violação de direitos** durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação **do direito processual penal**, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, passa-se à análise do posicionamento do STF **sobre o tema**.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada pelo Poder Judiciário.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada a tese **de que a** busca pessoal sem mandado só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, **sendo vedada a realização** com base em critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, **a partir do** pedido de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou **que o fato** do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração
16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: **a ausência de** situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; **a**

necessidade de ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos, apontando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP e** que a tentativa de rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida **e as circunstâncias** (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; que o Tema 506 aplica-se especificamente à cannabis e não à cocaína, como no presente caso; **por fim, a** Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades **do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate acerca do tema e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, **o entendimento dos** doutos Ministros. Importa analisar **também o Recurso em Habeas Corpus** nº 158580 julgado pela Sexta Turma **do Superior Tribunal de Justiça** (STJ).

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como "revista", "enquadro" ou "baculejo". Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro **Rogério Schietti Cruz**, existem três razões para **a exigência de que a** suspeita seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além de garantir a sindicabilidade da abordagem. Foi firmada a tese **de que a** busca pessoal, disposta **no art. 244 do CPP, exige** fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos **e objetivos que** demonstrem a posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam **corpo de delito**.

No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento **da ação penal**.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou

17
simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida **a ilegalidade da** abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis **com o Estado** de Direito, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, com os direitos fundamentais e com a luta contra o racismo estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e

especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, **no Brasil, é** estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a **violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de** perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar **a ocorrência de** busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o **abuso de poder**.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição **da autoridade policial**.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública. a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas **no âmbito do processo penal**

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, **a fim de** conter a prática **do abuso de poder**. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025

AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. Revista internacional da associação brasileira de criminologia, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.

AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no brasil. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : o **Tribunal de Justiça** de Pernambuco e o Flagrante Forjado. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro. São Paulo: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Súmula 70. **O fato de** a prova oral se restringir a depoimentos de **autoridades policiais e seus agentes** autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença. Rio de Janeiro, RJ: **Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, **de 07 de dezembro de 1940**. **Código Penal**, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

Disponível em:

https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política **de segurança pública** do estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf). Acesso em: 29 mar 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 12 de Junho de 2025.

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014). Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025

Há (in)fundada suspeita? **Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores**. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21 2024. DOI:. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content> Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Dieslei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante

forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-fo-ram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. *Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. *Atucaidos pelo estado*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaidos%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. **Teoria dos frutos da árvore envenenada**: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola **dos Juízes Federais** em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: *O Rappa*. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. *New Left Review* 13 (2002): 38-58. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em:

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.



=====
Arquivo 1: TCC Corrigido.pdf (5624 termos)

Arquivo 2: repositorio.uniceub.br/sou/bitstream/235/9101/1/20827701.pdf (11848 termos)

Termos comuns: 287

Índice de similaridade antigo: 1,37%

Novo índice de similaridade: 4,21%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 488133cc6a1f23ex59

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A **COR DA PELE** COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR
2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A **cor da pele** como parâmetro **da fundada suspeita**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR
2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A **cor da pele** como parâmetro **da fundada suspeita**

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca **a prática do** perfilamento racial **nas**

abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, **observa-se que o** padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça como critério para embasar **a fundada suspeita em** abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender **quais são os** mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por ?meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente **necessário que a** academia se debruce sobre essa realidade, **bem como, o** mundo jurídico e o Estado.

Registre-se **que não se** está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia **da segurança pública**, mas, sim, a influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. **Razão pela qual**, também, é necessário entender a posição **do poder judiciário**, especialmente, **o Supremo Tribunal Federal** acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, **por meio da** qual busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se a utilização do referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar como é o comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema. O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo no Brasil e nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento racial e fundada suspeita; análise, **com base no** referencial teórico, do

comportamento das abordagens policiais e a ocorrência de racismo nesta prática,
6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque sobre o
tema e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um momento em que pessoas de cor possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra "Da Escravidão ao Encarceramento em Massa". Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses para a realização dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo "Racismo, Genocídio e Cifra Negra" tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava. Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro "O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado":

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa, em sua obra "Vozes do Cárcere: Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de direitos;" (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: "Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos." (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de "Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio". Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e re-verificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da "fundada suspeita". Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência

dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito.

Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racional e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de ?É fragrante forjado dôtor vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de ?fundadas razões? não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a ?fundada suspeita? demanda elemento sólido e

9

plausível que justifique a medida. Para ela, ?[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo **da atividade policial**, como instrumento **da administração pública**, deve ser a satisfação **do interesse público**. As ações policiais, embora de grande importância **para a população** brasileira, são, **em muitos casos**, a manifestação **do abuso de poder** e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre **a ideia de fé pública atribuída à autoridade policial**. **Com base na** autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara **do estado de exceção** com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder **policial e a prática do** perfilamento racial geram **uma cultura de** extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alvo: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha o objetivo de provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, **a Lei de vadiagem**, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial **da atividade policial?**, **a abordagem policial** possui latente função punitiva (2019).

Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre **a fundada suspeita?**", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas **com base na fundada suspeita**.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas **do Rio de Janeiro** como política **de segurança pública**. Nesse ponto, **de acordo com** Marielle Franco (2014), em sua

Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de ?UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política **de segurança pública** do estado **do Rio de Janeiro?**, às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado a intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional **é um problema** sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues, constatada na obra ?As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?, sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que **esse tipo de** teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, **as características físicas e étnicas** de uma pessoa a seu potencial criminoso, **haja vista que não há** nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar **a prática do** preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir que o racismo é, para além da discriminação ?recreativa?, um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, **observa-se que a** abolição não libertou completamente a população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la à margem do processo de

aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, **não se pode** deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) em sua obra ?Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?. Dessa forma, a concepção refere-se a uma forma de dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade das provas obtidas no âmbito das abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, **em que pese** seja um ato discricionário, **não se pode** fugir ou ir de encontro **com os direitos e garantias fundamentais**. O Princípio da vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI do art. 5.º da CF: "são inadmissíveis, no processo, as provas **obtidas por meios** ilícitos" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; em segundo lugar a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), **por meio de** um estudo desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada para o processo penal brasileiro sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento **de abuso de poder**. Relevante ressaltar que sobre o tema, **é o que** se entende por tirocínio policial (NJRD, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa não só **a atividade policial** como o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 **do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**:

?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos **de autoridades policiais** e seus agentes não desautoriza a condenação?. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas **dos autos**. O que sugere **que o Estado brasileiro** caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da **cor da pele** representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável **que a população** preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias **da polícia militar**, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13
que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como **o Sistema de Justiça** Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à **prisão em flagrante** por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses **de defesa em** sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado **durante a abordagem policial**; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura **durante a abordagem policial**; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado **durante a abordagem policial**. **Sendo que em** 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares **de nulidade da** defesa. (NJRJ, 2023).

Noutro giro, a **prisão em flagrante** também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo **a infração penal**; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, **objetos ou papéis que** façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a letra da lei, é comum na prática policial o "flagrante forjado" que consiste em incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, segundo **a Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo **nos casos de** transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos **em lei**.
(BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que ensina que **a existência de uma** prova ilícita contamina os demais atos do processo penal (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, no âmbito das buscas pessoais e prisões em flagrantes, já **que é mais** uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo "Presunção de Culpa: o **Tribunal de Justiça de** Pernambuco e flagrante forjado", os requisitos que o Ministério Público e o Judiciário devem fundamentar a análise das acusações de flagrante forjado, dentre eles a adequação da narrativa à lógica **e a busca** por outros meios de prova, para além da absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise conduz ao entendimento **de que o** processo penal e, conseqüentemente, a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova, todavia o valor que será atribuído a cada uma delas também é um ato discricionário do magistrado que deverá realizar seu **juízo de valor**, fundamentando de que forma cada uma influenciou na formação de seu convencimento. Essa margem de discricionariedade, corrobora com **a ideia de** que as decisões judiciais não são formadas apenas **com base no** que está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra **a dignidade da pessoa humana**. Registre-se que **acerca do tema**, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme comprovado a seguir, é considerar que o testemunho policial não exige necessariamente **a exigência de** outras provas.

Decidiu o STJ que a prova testemunhal do policial goza do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo

15

Ministro Joel Ilan Paciornik no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de Maio de 2024: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]”? Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre **fundada suspeita e atitude suspeita** levou a **busca pessoal de** medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). **Segundo a autora, considerando que a** medida possui natureza eventualmente penal, dada a privação e violação de direitos durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação do direito processual penal, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro **afirma que o** mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, passa-se à análise do posicionamento do STF sobre o tema.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada **pele Poder Judiciário**.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade **da revista pessoal sem mandado** judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de **um jovem negro**. Nesse contexto, foi julgada a tese **de que a busca pessoal sem mandado** só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização **com base em** critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, a partir **do pedido de** reconhecimento de ilicitude **da abordagem policial**.

O voto do Ministro Fachin evidenciou que o fato do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração

16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: a ausência de situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; **a necessidade de** ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios

adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos, apontando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP** e que a tentativa de rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; que o Tema 506 aplica-se especificamente à cannabis **e não à cocaína**, como no presente caso; por fim, a Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades **do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate **acerca do tema** e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também o Recurso em **Habeas Corpus n° 158580** julgado pela Sexta Turma **do Superior Tribunal de Justiça** (STJ).

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como "revista", "enquadro" ou "baculejo". Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, existem três razões para **a exigência de que a suspeita** seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além de garantir a sindicabilidade da abordagem. Foi firmada a tese **de que a busca pessoal**, disposta **no art. 244 do CPP**, **exige fundada suspeita, o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos que demonstrem a **posse de arma proibida**, drogas ou objetos **que constituam corpo de delito**.

No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento da ação penal.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou
17

simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da abordagem. Segundo o relator, **a busca pessoal** só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis **com o Estado de Direito**, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, **com os direitos** fundamentais e com a luta contra o racismo estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao

enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que **nas palavras do** Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, **no Brasil, é** estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial **por meio da prática de** perfilamento racial. Ademais, **observa-se que o** termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar **a ocorrência de busca pessoal, é** amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para **o abuso de poder.**

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, **a fundada suspeita**, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e **a ideia de** redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário **da administração pública.**

Portanto, há, nas ações de promoção à **segurança pública. a** associação entre **cor da pele** e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação **do interesse público**, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, **a fim de conter a prática do abuso de poder.** A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025

AGUIAR, Walter de Lacerda. **A fundada suspeita** na abordagem policial. - olhar criminológico. Revista internacional da associação brasileira de criminologia, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.

AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade **policia**l no brasil. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : o **Tribunal de Justiça de** Pernambuco e o Flagrante Forjado. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da

teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal **brasileiro**. **São Paulo**: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula 70. O fato de a prova oral se restringir a depoimentos **de autoridades policiais** e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença. **Rio de Janeiro**, RJ: **Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. **Acesso em: 11 de Junho de 2025**.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 **de Abril de 2024**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, Distrito Federal, 19 **de Maio de 1994**.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. **Disponível em:**

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . **Acesso em 10 de Junho de 2025**.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. **São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras**, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. **Rio de Janeiro: Kitabu**, 2018.

Disponível em:

https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política **de segurança pública** do estado **do Rio de Janeiro**. Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão

sobre mandato policial. 2020. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf](https://bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf). Acesso em: 29 mar 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>.

Acesso em: 12 de Junho de 2025.

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014).

Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025

Há (in)fundada suspeita? Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21

2024. DOI:. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>.

Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content>

Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Diesllei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. **Rio de Janeiro**, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre **a fundada suspeita**. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. Atucaidos pelo estado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaiados%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. **Rio de Janeiro**: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. **Rio de Janeiro**: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15
W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquand-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **A busca pessoal** no direito brasileiro: medida



processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117?1154, 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em: <https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial **da atividade policial**: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. Revista de Direito Brasileira, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341?364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: [TCC Corrigido.pdf](#) (5624 termos)

Arquivo 2:

[brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-ou-disco-tempo-%03%Arca](#)
[rita-pires-mendes-pimenta-290-termos](#)
Termos comuns: 93

Índice de similaridade antigo: 1,36%

Novo índice de similaridade: 1,65%

Índice de agrupamento: Alto

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: d728aa7b8bccac2x66

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR
2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR
2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual **de pessoas negras**, afastando-as do acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por ?meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, bem como, o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se que não se está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, mas, sim, a influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. Razão pela qual, também, é necessário entender a posição do poder judiciário, especialmente, o Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, por meio da qual busca-se demonstrar como **o perfilamento racial** inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se a utilização do referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar como é o comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema.

O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo no Brasil e nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de

acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos **de perfilamento racial e** fundada suspeita; análise, com base no referencial teórico, do comportamento das abordagens policiais e a ocorrência de racismo nesta prática, 6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque **sobre o tema** e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um momento em que pessoas "de cor" possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra "Da Escravidão ao Encarceramento em Massa". Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses para a realização dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo Racismo, Genocídio e Cifra Negra "tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava?". Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado:

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa, em sua obra Vozes do Cárcere: "Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de direitos;" (2018,

p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: "Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos." (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de "Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio". Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reavaliações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da "fundada suspeita". Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as

hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racional e justiça criminal em São Paulo, o **sistema de justiça** criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso **é o perfilamento racial** dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO "FUNDADA SUSPEITA"?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de "É fragrante forjado d'outro vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de "fundadas razões" não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos **para a promoção** da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a "fundada suspeita" demanda elemento sólido e

9
plausível que justifique a medida. Para ela, "[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo **da atividade policial**, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande importância para a população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação do abuso de poder e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre a ideia de fé pública atribuída à autoridade policial. Com base na autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara do estado de exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática **do perfilamento racial** geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alva: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca de **raça e cor** das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha **o objetivo de** provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial **da atividade policial**", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019).

Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas com base na fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades

de **Polícia Pacificadora** implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política de segurança pública. Nesse ponto, de acordo com Marielle Franco (2014), em sua Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de "UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?", às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado a intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues, constatada na obra "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?", sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas de uma pessoa a seu potencial criminoso, haja vista que não há nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir **que o racismo** é, para além da discriminação "recreativa", um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a

população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la à margem do processo de aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) em sua obra ?Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?. Dessa forma, a concepção refere-se a uma forma de dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade das provas obtidas no âmbito das abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, em que pese seja um ato discricionário, não se pode fugir ou ir de encontro com os direitos e garantias fundamentais. O Princípio da vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI do art. 5.º da CF: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; em segundo lugar a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), por meio de um estudo desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada para o processo penal brasileiro sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento de abuso de poder. Relevante ressaltar que **sobre o tema**, é o que se entende por tirocínio policial (NJRJ, 2023).

Verifica-se que o **perfilamento racial** embasa não só a atividade policial como o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 'O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação?'. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes **em relação às** demais provas dos autos. O que sugere **que o Estado** brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13
que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o **Sistema de Justiça** Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRJ, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com

instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a letra da lei, é comum na prática policial o "flagrante forjado" que consiste em incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, segundo a Constituição Federal:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que ensina que a existência de uma prova ilícita contamina os demais atos do processo penal (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, no âmbito das buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que é mais uma maneira de levar o **perfilamento racial** para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo "Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e flagrante forjado?", os requisitos que o Ministério Público e o Judiciário devem fundamentar a análise das acusações de flagrante forjado, dentre eles a adequação da narrativa à lógica e a busca por outros meios de prova, para além da absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise conduz ao entendimento de que o processo penal e, conseqüentemente, a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova, todavia o valor que será atribuído a cada uma delas também é um ato discricionário do magistrado que deverá realizar seu juízo de valor, fundamentando de que forma cada uma influenciou na formação de seu convencimento. Essa margem de discricionariedade, corrobora com a ideia de que as decisões judiciais não são formadas apenas com base no que está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra a dignidade da pessoa humana. Registre-se que acerca do tema, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme comprovado a seguir, é considerar que o testemunho policial não exige necessariamente a exigência de outras provas.

Decidiu o STJ que a prova testemunhal do policial goza do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo 15

Ministro Joel Ilan Paciornik no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de Maio de 2024: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]?”

Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, considerando que a medida possui natureza eventualmente penal, dada a privação e violação de direitos durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação do direito processual penal, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, passa-se à análise do posicionamento do STF **sobre o tema**.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada pelo Poder Judiciário.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada a tese de que a busca pessoal sem mandado só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização com base em critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, **a partir do** pedido de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou que o fato do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração 16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: a ausência de situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância

apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; a necessidade de ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos, apontando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nos termos do art. 619 do CPP e que a tentativa de rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; que o Tema 506 aplica-se especificamente à cannabis e não à cocaína, como no presente caso; por fim, a Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades do caso concreto, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate acerca do tema e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também o Recurso em Habeas Corpus nº 158580 julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como ?revista?, ?enquadro? ou ?baculejo?. Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, existem três razões para a exigência de que a suspeita seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além de garantir a sindicabilidade da abordagem. Foi firmada a tese de que a busca pessoal, disposta no art. 244 do CPP, exige fundada suspeita, o que não se satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos que demonstrem a posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito. No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento da ação penal.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou
17

simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis com o Estado de Direito, reforçando a necessidade de uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, com os direitos fundamentais e com a luta contra **o racismo estrutural**.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao enfrentamento da prática **do perfilamento racial**. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, **as forças policiais** como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática **de perfilamento racial**. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18

ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas **na tomada de decisões**, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública. a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025
- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. Revista internacional da associação brasileira de criminologia, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. **O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no brasil**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Flagrante Forjado. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em:

12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro. São Paulo: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula 70. O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. Disponível em:

https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf. Acesso em: 29 mar 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO **ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS**. **Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios**. BRASIL, 2023. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 12 de Junho de 2025.

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014). Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025

Há (in)fundada suspeita? Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21

2024. DOI:. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content>

Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Diesllei Breno; BARROS, Kyanne Araujo;

SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. *Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. *Atucaidos pelo estado*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaidos%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: *O Rappa*. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. *New Left Review* 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em:



15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117?1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em:

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial **da atividade**

policia: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte

estadunidense. Revista de Direito Brasileira, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p.

341?364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em:

26 maio. 2025.

23



=====

Arquivo 1: [TCC Corrigido.pdf](#) (5624 termos)

Arquivo 2: [www2.sijus.br/docs_interna/revista/elettronica/si-revistaelettronica-2015_209_2.pdf](#) (155248 termos)

Termos comuns: 527

Índice de similaridade antigo: 0,32%

Novo índice de similaridade: 9,37%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 564e4e303e8432bx26

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR

2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR

2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a prática do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso a **direitos fundamentais como** saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, **observa-se que o** padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça **como critério para embasar a** fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, **é preciso entender** quais são **os mecanismos que compõem a** relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por ?meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente **necessário que a** academia se debruce sobre essa realidade, **bem como, o mundo jurídico e o Estado.**

Registre-se que não se está a discutir o papel fundamental da força policial **na garantia da** segurança pública, **mas, sim, a** influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa **observar que a** filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. **Razão pela qual,** também, é necessário entender **a posição do poder judiciário,** especialmente, **o Supremo Tribunal Federal acerca da** temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica **de pesquisa e** revisão bibliográfica, **por meio da qual** busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se a utilização do referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar **como é o** comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema. O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo **no Brasil e nos Estados Unidos** onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação **dos conceitos de** perfilamento

racial e fundada suspeita; análise, **com base no** referencial teórico, do comportamento das abordagens policiais e **a ocorrência de** racismo nesta prática, 6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque **sobre o tema e** conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO **NO BRASIL E** ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um **momento em que pessoas ?de cor?** possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros?", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), **em sua obra ?Da** Escravidão ao Encarceramento em Massa?. Da análise **da história do Brasil**, sabe-se **que a exploração da mão de obra** das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses **para a realização** dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), **em seu artigo** Racismo, Genocídio e Cifra Negra ?tão imensa quanto **a quantidade de** terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor **de mão de obra** escrava.?. Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado:

Depois **de sete anos** de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de ?africanos livres?. Não passava, a liberdade sob tais condições, de **pura e simples** forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. **Nas palavras de** Denise Carrascosa, **em sua obra** Vozes do Cárcere: ?Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia **todo e qualquer** prenúncio reivindicativo de direitos;? (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: ?Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos.? (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de ?Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio?. Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da ?fundada suspeita?. Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: ?Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior?. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de ?É fragrante forjado dôtor vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de ?fundadas razões? não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a ?fundada suspeita? demanda elemento sólido e

9

plausível que justifique a medida. Para ela, ?[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que **o objetivo da** atividade policial, como instrumento **da administração pública**, deve ser a satisfação **do interesse público**. As ações policiais, embora **de grande importância para a população brasileira**, são, em muitos casos, **a manifestação do** abuso de poder e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre **a ideia de** fé pública atribuída à autoridade policial. **Com base na** autora, a ditadura militar ofereceu ao policial **condições legais para** assumir a cara **do estado de** exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática do perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alvo: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 **casos em que** foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios **pode ser utilizada como** parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), **tinha o objetivo de provar que** os africanos tinham maior disposição para o crime, **além de ter** contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, **a Lei de** vadiagem, entre **outros mecanismos de** naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley **em sua obra** "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019). Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), **"Por que o** policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas **com base na** fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas **do Rio de Janeiro como** política de

segurança pública. Nesse ponto, **de acordo com** Marielle Franco (2014), em sua Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de ?UPP - **A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?**, às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se **de uma política** pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. **Diante do exposto**, observa-se que há **na ação do Estado a intenção de** declarar guerra à população negra, criando o imaginário social **de que são** uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual **da sociedade brasileira**, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade **no tratamento dispensado** são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias **como a de** Nina Rodrigues, constatada na obra ?As raças humanas **e a responsabilidade** penal no Brasil?, sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] **Entretanto, o que se pode** garantir com experiência adquirida, é que **pretender impor a** um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada **nos dias atuais**. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, **as características físicas** e étnicas **de uma pessoa** a seu potencial criminoso, **haja vista que não há nenhuma** evidência acerca disso que possua **o mínimo de** plausibilidade. Todavia, **não é raro** observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que **a realidade da** temática racial brasileira leva a **concluir que o** racismo é, **para além da** discriminação ?recreativa?, **um sistema de** privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, **é a expressão** disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só

controlar seus movimentos, como mantê-la à margem **do processo de** aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar **da noção de** epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) **em sua obra** ?Dispositivo de racialidade: **a construção do** outro como não ser como fundamento do ser?. **Dessa forma, a** concepção **refere-se a uma forma de** dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais **de um povo**. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e **a sensação de** inferioridade.

Acerca **da ideia de** biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade das provas obtidas no âmbito das abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, **em que pese** seja um ato discricionário, **não se pode** fugir ou ir de encontro com **os direitos e garantias fundamentais**. **O Princípio da vedação** às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI **do art. 5.º da CF**: "**são** inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (BRASIL, 1998).

Somado a **isso, ante a** cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de dois **requisitos para a declaração de nulidade** processual das provas obtidas dentro desse contexto: **em primeiro lugar a** nulidade por violência, coação ou tortura; **em segundo lugar a** nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa **de Segurança da** População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da **Fundação Getúlio Vargas** (2023), **por meio de** um estudo desenvolvido entre **novembro de 2020 e** dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que **a porta de entrada** para o processo penal brasileiro sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento de abuso de poder. Relevante ressaltar que **sobre o tema, é o que se entende por** tirocínio policial (NJRD, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa **não só a** atividade policial **como**

o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: ?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação?. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas dos autos. O que sugere que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13
que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRD, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da

infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a letra **da lei**, é comum na prática policial o "flagrante forjado" que consiste em incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, **segundo a Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo **nos casos de** transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que ensina **que a existência de uma** prova ilícita contamina os demais atos do processo penal (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, no âmbito das buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que é mais uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo "Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e flagrante forjado?", os requisitos **que o Ministério Público e o Judiciário** devem fundamentar **a análise das** acusações de flagrante forjado, dentre eles **a adequação da** narrativa à lógica **e a busca por outros meios de prova, para além da** absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise conduz **ao entendimento de que o processo** penal e, conseqüentemente, a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada **meio de prova**, todavia o valor que será atribuído **a cada uma delas** também é um ato discricionário **do magistrado que** deverá realizar **seu juízo de valor**, fundamentando de que forma cada uma influenciou na formação **de seu convencimento**. Essa margem de discricionariedade, corrobora **com a ideia de que as decisões judiciais** não são formadas apenas **com base no** que está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra **a dignidade da pessoa humana**. Registre-se que **acerca do tema**, não **há consenso entre os** tribunais. Todavia, a tendência **entre os julgados** recentes, conforme comprovado a seguir, é **considerar que o** testemunho policial **não exige necessariamente a exigência de outras provas**.

Decidiu o STJ que a prova testemunhal do policial goza do mesmo valor

probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo 15

Ministro Joel Ilan Paciornik no **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de Maio de 2024: ?[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]?** Em consonância com Gisela Wanderley, a **confusão entre** fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal **de medida processual** probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, **considerando que a medida** possui natureza eventualmente penal, dada a privação **e violação de** direitos durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação **do direito processual** penal, especialmente, **em seu aspecto** garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a **fechar os olhos para a** problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, **passa-se à análise do posicionamento do STF sobre o tema.**

Conforme ensina Gisela Wanderley, **a atuação da** polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada **pelo Poder Judiciário.**

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada **a tese de que a** busca pessoal sem mandado só é válida se **baseada em elementos** indiciários objetivos, sendo vedada a realização **com base em** critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, **a partir do pedido de reconhecimento de** ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou **que o fato do** Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração 16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: **a ausência de** situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; **a**

necessidade de ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, **o relator, Min. Edson Fachin**, rejeitou os embargos, apontando **que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, nos termos do art. 619 do CPP e que a tentativa de** rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; **concluiu que a** quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; **que o Tema 506** aplica-se especificamente à cannabis e não à cocaína, como **no presente caso; por fim, a** Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar **o objeto do** julgamento.

Embora, pelas **particularidades do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate **acerca do tema e trazer para a discussão**, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também **o Recurso em Habeas Corpus nº 158580** julgado pela Sexta **Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como ?revista?, ?enquadro? ou ?baculejo?. Segundo o relator, Excelentíssimo **Ministro Rogério Schietti Cruz**, existem três razões para **a exigência de que a** suspeita seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além **de garantir a sindicabilidade da** abordagem. Foi firmada **a tese de que a** busca pessoal, disposta **no art. 244 do CPP**, exige fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem **elementos concretos e** objetivos que demonstrem **a posse de** arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito. **No caso, foram** encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva **para a revista**. A prova foi declarada ilícita e, ao final, **foi reconhecida a** ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta **e o STJ** determinou o trancamento **da ação penal**.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou
17

simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida **a ilegalidade da** abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", **incompatíveis com o Estado de Direito**, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, **conforme decidido pelo** STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, com **os direitos fundamentais e com a** luta contra o racismo estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado **e**

especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública. a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025
- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. *Revista internacional da associação brasileira de criminologia*, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no brasil. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Presunção de Culpa: : o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Flagrante Forjado*. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. **A visão da teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro.** São Paulo: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula 70. **O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença.** Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: **a construção do** outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

Disponível em:

https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. **Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil.** Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível

em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: **a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.** Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf>

<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf>?sequence=1. Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 2022. **Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília**, Brasília, 2020. Disponível em: . unb. br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas. pdf. **Acesso em: 29 mar 2025.**

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar **em um sistema jim crow brasileiro?** **Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Rio Grande do Sul**, 2024. **Disponível em:**<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. **Acesso em: 22 mar 2025.**

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. **Disponível em:** <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. **Acesso em: 12 de Junho de 2025.**

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014). **Disponível em:** <https://emporiododireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> **Acesso em: 5 de abril de 2025**

Há (in)fundada suspeita? Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão **dos Tribunais Superiores**. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21 2024. DOI:. **Disponível em:**<https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. **Acesso em: 12 abr. 2025.**

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (**Programa de Pós Graduação**). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. **Disponível em:**<https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. **Acesso em: 17 mar 2025.**

MATA, Jéssica da. **A política do** enquadro. **São Paulo: RT**. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. **São Paulo: Editora Perspectiva SA**, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. **Disponível em:** <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content> **Acesso em: 30 MAR 2025.**

OLIVEIRA, Danilo Martins de; SILVA, Dieslei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante

forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. Atucaidos pelo estado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaidos%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal **no direito brasileiro**: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117?1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em:

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda **e o controle** judicial da atividade policial: **busca e apreensão** e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. **Revista de Direito Brasileira**, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341?364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: TCC Corrigido.pdf (5624 termos)

Arquivo 2: repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1164809/11/Manual_FAD_2021_1.pdf (138305 termos)

Termos comuns: 492

Índice de similaridade antigo: 0,34%

Novo índice de similaridade: 8,74%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: c503decefc08a4x25

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR
2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a **obtenção do**
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR
2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a **prática do** perfilamento racial nas

abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO 'FUNDADA SUSPEITA'.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, bem como, o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se que não se está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, mas, sim, a influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. Razão pela qual, também, é necessário entender a posição do poder judiciário, especialmente, o Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, por meio da qual busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se a utilização do referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar como é o comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema.

O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo no Brasil e nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento racial e fundada suspeita; análise, com base no referencial teórico, do

comportamento das abordagens policiais e a ocorrência de racismo nesta prática,
6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque sobre o
tema e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um momento em que pessoas de cor possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra "Da Escravidão ao Encarceramento em Massa". Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses para a realização dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo "Racismo, Genocídio e Cifra Negra" tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava. Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro "O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado":

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa, em sua obra "Vozes do Cárcere: Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de direitos;" (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: ?Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos.? (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de ?Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio?. Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reavaliações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da ?fundada suspeita?. Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: ?Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior?. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência

dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de ?É fragrante forjado dôtor vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de ?fundadas razões? não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a ?fundada suspeita? demanda elemento sólido e

9
plausível que justifique a medida. Para ela, ?[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande importância para a população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação do abuso de poder e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre a ideia de fé pública atribuída à autoridade policial. Com base na autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara do estado de exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática do perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alvo: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha o objetivo de provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019).

Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas com base na fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política de segurança pública. Nesse ponto, de acordo com Marielle Franco (2014), em sua

Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de ?UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?, às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado a intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues, constatada na obra ?As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?, sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas de uma pessoa a seu potencial criminoso, haja vista que não há nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir que o racismo é, para além da discriminação ?recreativa?, um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la à margem do processo de

aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela **de forma desproporcional** (ADORNO, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) **em sua obra** ?Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?. **Dessa forma, a** concepção **refere-se a uma forma de** dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade **das provas obtidas no âmbito das** abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, **os atos jurídicos** devem seguir os parâmetros dispostos pelos **princípios e normas** da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas **no processo penal**.

Dessa forma, **em que pese** seja um ato discricionário, **não se pode** fugir ou ir de encontro com **os direitos e garantias** fundamentais. **O Princípio da** vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI **do art. 5.º da CF:** "**são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos**" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de **dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas** dentro desse contexto: **em primeiro lugar a** nulidade por violência, coação ou tortura; **em segundo lugar a** nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado **que decorre da** manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida **no Relatório final da** Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), **por meio de um** estudo desenvolvido entre **novembro de 2020 e** dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada **para o processo** penal brasileiro sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, **os quais são** suscetíveis ao cometimento **de abuso de poder**. Relevante ressaltar que **sobre o tema, é o que se entende por** tirocínio policial (NJRJ, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa **não só a** atividade policial como **o poder judiciário**. Segundo **a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:**

?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação?. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas dos autos. O que sugere que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13 que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRJ, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a **letra da lei**, é comum na prática policial o **flagrante forjado**? **que consiste em** incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, segundo **a Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em **flagrante delito** ou por ordem escrita e fundamentada **de autoridade judiciária** competente, **salvo nos casos de** transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos **em lei**.
(BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria **da Árvore Envenenada** que **ensina que a existência de uma prova** ilícita contamina **os demais atos do processo penal** (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, **no âmbito das** buscas pessoais e prisões em flagrantes, **já que é** mais uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo **Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e flagrante forjado?**, **os requisitos que o Ministério Público e o** Judiciário devem fundamentar **a análise das** acusações de flagrante forjado, dentre eles **a adequação da** narrativa à lógica e a busca **por outros meios de prova**, para além da absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise **conduz ao entendimento de que o processo penal e,** **consequentemente,** a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. **A legislação prevê um procedimento específico para** cada meio de prova, todavia **o valor que** será atribuído a **cada uma delas também é um ato** discricionário do magistrado que deverá realizar **seu juízo de valor**, fundamentando de que forma cada uma influenciou **na formação de seu convencimento**. Essa **margem de discricionariedade**, corrobora **com a ideia de que as** decisões judiciais não são formadas apenas **com base no** que está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra a dignidade **da pessoa humana**. Registre-se que **acerca do tema**, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme **comprovado a seguir**, **é** considerar que o testemunho policial não exige necessariamente **a exigência de outras provas**.

Decidiu o STJ **que a prova testemunhal** do policial goza do mesmo valor probatório **que qualquer outra prova** testemunhal. Segundo o voto proferido pelo

15

Ministro Joel Ilan Paciornik **no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 **de Maio de 2024**: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à **existência de outras provas**, sobretudo **à presença de** gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]?”

Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, **considerando que a medida** possui natureza eventualmente penal, dada a privação e **violação de direitos** durante o **momento da** abordagem, esta deve **se submeter à** regulamentação **do direito processual penal**, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência **política do país** em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, **passa-se à análise** do posicionamento do STF **sobre o tema**.

Conforme ensina Gisela Wanderley, **a atuação da** polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada **pele Poder Judiciário**.

O **Habeas Corpus** 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se **a legalidade da** revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por **tráfico de drogas** de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada **a tese de que a busca** pessoal sem mandado **só é válida** se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização **com base em** critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, **a partir do pedido de** reconhecimento **de ilicitude da** abordagem policial.

O **voto do Ministro** Fachin evidenciou **que o fato do** Sr. Francisco ser um homem negro atraiu **a atenção dos** policiais, tendo o mesmo votado pela declaração

16

da ilegalidade **das provas obtidas** na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: **a ausência de** situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade **da condenação**; **a necessidade de** ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios

adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, **Min. Edson Fachin**, rejeitou os embargos, apontando **que não houve** omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP e que a tentativa de** rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; **que o Tema 506** aplica-se especificamente à cannabis **e não à cocaína**, como no presente caso; **por fim**, a Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar **o objeto do julgamento**.

Embora, pelas particularidades **do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate **acerca do tema** e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também **o Recurso em Habeas Corpus nº 158580** julgado pela **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como ?revista?, ?enquadro? ou ?baculejo?. Segundo o relator, Excelentíssimo **Ministro Rogério Schietti Cruz**, existem três razões para **a exigência de que a** suspeita seja fundamentada: **evitar o uso** excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além **de garantir a** sindicabilidade da abordagem. Foi firmada **a tese de que a busca** pessoal, **disposta no art. 244 do CPP**, exige fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos **que demonstrem a** posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito. No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita **e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova** obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento **da ação penal**.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou
17

simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito **legal e a** descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida **a ilegalidade da** abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal **só é válida** se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", **incompatíveis com o Estado de** Direito, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma **o compromisso do Judiciário com a legalidade**, com os direitos fundamentais **e com a** luta contra o racismo estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao

enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública, a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025
- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. *Revista internacional da associação brasileira de criminologia*, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no brasil. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Flagrante Forjado. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da

teoria criminológica do Labelling Approach **sobre a realidade** seletiva do sistema penal brasileiro. **São Paulo: Revista** Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula 70. O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente **com as provas dos autos** devidamente fundamentado na sentença. **Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em:** https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus n°208.240, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de n°2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. **Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.**

Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. **Disponível em:**<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. **Acesso em:** 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: **a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.** Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. **Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:** <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão

sobre mandato policial. 2020. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf). Acesso em: 29 mar 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. **Rio Grande do Sul**, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 12 de Junho de 2025.

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014).

Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025

Há (in)fundada suspeita? Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21

2024. DOI: Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>.

Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content>

Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Diesllei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. Atucados pelo estado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucados%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquand-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida



processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em:

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. Revista de Direito Brasileira, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.

=====
Arquivo 1: TCC Corrigido.pdf (5624 termos)

Arquivo 2: repositorio.cgu.gov.br/bitstream/11682/19/10/Manual_FAD_2022_11.pdf (139200 termos)

Termos comuns: 487

Índice de similaridade antigo: 0,33%

Novo índice de similaridade: 8,65%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: f3ce059ad033eebx25

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR
2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a **obtenção do**
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR
2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a **prática do** perfilamento racial nas

abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, bem como, o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se que não se está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, mas, sim, a influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. Razão pela qual, também, é necessário entender a posição do poder judiciário, especialmente, o Supremo Tribunal Federal acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, por meio da qual busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se a utilização do referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar como é o comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema.

O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo no Brasil e nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento racial e fundada suspeita; análise, com base no referencial teórico, do

comportamento das abordagens policiais e a ocorrência de racismo nesta prática,
6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque sobre o
tema e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um momento em que pessoas de cor possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra "Da Escravidão ao Encarceramento em Massa". Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses para a realização dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo "Racismo, Genocídio e Cifra Negra" tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava. Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro "O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado":

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de africanos livres?. Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa, em sua obra "Vozes do Cárcere: Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de direitos;" (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: ?Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos.? (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de ?Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio?. Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reavaliações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da ?fundada suspeita?. Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: ?Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior?. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência

dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de ?É fragrante forjado dôtor vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de ?fundadas razões? não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a ?fundada suspeita? demanda elemento sólido e

9
plausível que justifique a medida. Para ela, ?[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande importância para a população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação do abuso de poder e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado d'ôtor vossa excelência", discorre sobre a ideia de fé pública atribuída à autoridade policial. Com base na autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara do estado de exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática do perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alva: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha o objetivo de provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019). Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas com base na fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política de segurança pública. Nesse ponto, de acordo com Marielle Franco (2014), em sua

Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de ?UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?, às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado a intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues, constatada na obra ?As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?, sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas de uma pessoa a seu potencial criminoso, haja vista que não há nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir que o racismo é, para além da discriminação ?recreativa?, um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la à margem do processo de

aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela **de forma desproporcional** (ADORNO, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) **em sua obra** ?Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?. **Dessa forma, a** concepção **refere-se a uma forma de** dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade **das provas obtidas no âmbito das** abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, **os atos jurídicos** devem seguir os parâmetros dispostos pelos **princípios e normas** da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas **no processo penal**.

Dessa forma, **em que pese** seja um ato discricionário, **não se pode** fugir ou ir de encontro com **os direitos e garantias** fundamentais. **O Princípio da** vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI **do art. 5.º da CF:** "**são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos**" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de **dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas** dentro desse contexto: **em primeiro lugar a** nulidade por violência, coação ou tortura; **em segundo lugar a** nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado **que decorre da** manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida **no Relatório final da** Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), **por meio de um** estudo desenvolvido entre **novembro de 2020 e** dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada **para o processo** penal brasileiro sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, **os quais são** suscetíveis ao cometimento **de abuso de poder**. Relevante ressaltar que **sobre o tema, é o que se entende por** tirocínio policial (NJRJ, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa **não só a** atividade policial como **o poder judiciário**. Segundo **a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:**

?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação?. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas dos autos. O que sugere que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13 que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRJ, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a **letra da lei**, é comum na prática policial o flagrante forjado? **que consiste em** incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, segundo **a Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em **flagrante delito ou** por ordem escrita e fundamentada **de autoridade judiciária** competente, **salvo nos casos de** transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria **da Árvore Envenenada** que **ensina que a existência de uma prova** ilícita contamina **os demais atos do processo penal** (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, **no âmbito das** buscas pessoais e prisões em flagrantes, **já que é** mais uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo **Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e flagrante forjado?**, **os requisitos que o Ministério Público e o** Judiciário devem fundamentar **a análise das** acusações de flagrante forjado, dentre eles **a adequação da** narrativa à lógica e a busca **por outros meios de prova, para** além da absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise **conduz ao entendimento de que o processo penal e, consequentemente,** a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. **A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova,** todavia **o valor que** será atribuído a **cada uma delas também é um ato** discricionário do magistrado que deverá realizar **seu juízo de valor**, fundamentando de que forma cada uma influenciou **na formação de seu convencimento**. Essa **margem de discricionariedade,** corrobora **com a ideia de que as** decisões judiciais não são formadas apenas **com base no** que está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra a dignidade **da pessoa humana**. Registre-se que **acerca do tema,** não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme **comprovado a seguir, é** considerar que o testemunho policial não exige necessariamente **a exigência de outras provas**.

Decidiu o STJ **que a prova testemunhal** do policial goza do mesmo valor probatório **que qualquer outra prova** testemunhal. Segundo o voto proferido pelo

15

Ministro Joel Ilan Paciornik **no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial** de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 **de Maio de 2024**: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à **existência de outras provas**, sobretudo **à presença de** gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]?”

Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, **considerando que a medida** possui natureza eventualmente penal, dada a privação e **violação de direitos** durante o **momento da** abordagem, esta deve **se submeter à** regulamentação **do direito processual penal**, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência **política do país** em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, **passa-se à análise** do posicionamento do STF **sobre o tema**.

Conforme ensina Gisela Wanderley, **a atuação da** polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada **pele Poder Judiciário**.

O **Habeas Corpus** 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se **a legalidade da** revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por **tráfico de drogas** de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada **a tese de que a busca** pessoal sem mandado **só é válida** se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização **com base em** critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, **a partir do pedido de** reconhecimento **de ilicitude da** abordagem policial.

O **voto do Ministro** Fachin evidenciou **que o fato do** Sr. Francisco ser um homem negro atraiu **a atenção dos** policiais, tendo o mesmo votado pela declaração

16

da ilegalidade **das provas obtidas** na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: **a ausência de** situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade **da condenação**; **a necessidade de** ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios

adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, **Min. Edson Fachin**, rejeitou os embargos, apontando **que não houve** omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP e que a tentativa de** rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; **que o Tema 506** aplica-se especificamente à cannabis **e não à cocaína**, como no presente caso; **por fim**, a Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar **o objeto do julgamento**.

Embora, pelas particularidades **do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate **acerca do tema** e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também **o Recurso em Habeas Corpus nº 158580** julgado pela **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como ?revista?, ?enquadro? ou ?baculejo?. Segundo o relator, Excelentíssimo **Ministro Rogério Schietti Cruz**, existem três razões para **a exigência de que a** suspeita seja fundamentada: **evitar o uso** excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além **de garantir a** sindicabilidade da abordagem. Foi firmada **a tese de que a busca** pessoal, **disposta no art. 244 do CPP**, exige fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos **que demonstrem a** posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito. No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita **e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova** obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento **da ação penal**.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou
17

simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito **legal e a** descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida **a ilegalidade da** abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal **só é válida** se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", **incompatíveis com o Estado de** Direito, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma **o compromisso do Judiciário com a legalidade**, com os direitos fundamentais **e com a** luta contra o racismo estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao

enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública, a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025
- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. *Revista internacional da associação brasileira de criminologia*, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no brasil. *Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE*, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Flagrante Forjado. *Direito Público*, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em: 12 abr. 2025.
- ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da

teoria criminológica do Labelling Approach **sobre a realidade** seletiva do sistema penal brasileiro. **São Paulo: Revista** Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula 70. O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença. **Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em:** https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. **Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.**

Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. **Disponível em:**<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. **Acesso em:** 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança **pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. **Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:** <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão

sobre mandato policial. 2020. 2022. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: [unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf). Acesso em: 29 mar 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. **Rio Grande do Sul**, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 12 de Junho de 2025.

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014).

Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025

Há (in)fundada suspeita? Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21

2024. DOI: Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>.

Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content>

Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Diesllei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. Atucados pelo estado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaiados%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquand-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida



processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em:

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. Revista de Direito Brasileira, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.

=====

Arquivo 1: TCC Corrigido.pdf (5624 termos)

Arquivo 2: repositorio.ufrba.br/bitstream/handle/35907/1/LAURA_CEC%03%8DLIA_FAGUNDES_DOS_SANTOS_BRAZ.pdf (79049 termos)

Termos comuns: 476

Índice de similaridade antigo: 0,55%

Novo índice de similaridade: 8,46%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 9a37e4263fdfdb5x22

=====

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: **A COR DA PELE** COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR

2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso

apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR

2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a prática do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO 'FUNDADA SUSPEITA'.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A **sociedade** é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as **do acesso a direitos fundamentais como** saúde, educação, segurança e justiça.

Da **análise das** instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. **O presente estudo** lança um olhar atento à aplicação **da raça como** critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos **que compõem a** relação direta entre **o racismo institucional e** as abordagens policiais a pessoas negras. **Todos os dias** é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por ?meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, **bem como,** o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se **que não se está a** discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, **mas, sim, a** influência **do racismo em** sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. **Razão pela qual, também,** é necessário entender a posição **do poder judiciário,** especialmente, **o Supremo Tribunal Federal** acerca da temática.

A **metodologia utilizada** envolveu a **técnica de pesquisa** e revisão bibliográfica, **por meio da qual** busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se **a utilização do** referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática **racial no Brasil,** verificar **como é o** comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema. O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo **no Brasil e nos Estados Unidos** onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação **dos conceitos de** perfilamento

racial e fundada suspeita; análise, **com base no** referencial teórico, do comportamento das abordagens policiais e **a ocorrência de** racismo nesta prática, 6 análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque **sobre o tema** e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO **NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

O critério baseado na **cor da pele** foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um **momento em que pessoas** ?de cor? possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros?", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra ?Da Escravidão ao Encarceramento em Massa?. Da análise **da história do Brasil, sabe-se que a** exploração da mão de obra **das pessoas negras**, foi a solução encontrada pelos portugueses **para a realização** dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), **em seu artigo** Racismo, Genocídio e Cifra Negra ?tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava.?. Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro **O Genocídio do negro brasileiro: processo de** racismo mascarado:

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de ?africanos livres?. Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. **Nas palavras de** Denise Carrascosa, em sua obra Vozes do Cárcere: ?Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia **todo e qualquer** prenúncio reivindicativo de direitos;? (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: ?Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos.? (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de ?Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio?. Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da ?fundada suspeita?. Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: ?Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior?. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racional e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de ?É fragrante forjado dôtor vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de ?fundadas razões? não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a ?fundada suspeita? demanda elemento sólido e

9
plausível que justifique a medida. Para ela, ?[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande importância para a população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação do abuso de poder e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre a ideia de fé pública atribuída à autoridade policial. Com base na autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara do estado de exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática do perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alvo: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha o objetivo de provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019). Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas com base na fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política de

segurança pública. Nesse ponto, **de acordo com** Marielle Franco (2014), em sua Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de "UPP - A redução da favela a três letras: **uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?**", às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se **de uma política** pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação **do Estado a** intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social **de que são** uma ameaça à paz social. **O racismo institucional** é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais **e nas práticas** institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual **da sociedade brasileira**, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade **no tratamento dispensado** são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias **como a de Nina Rodrigues**, constatada na obra "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?", sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização **da raça branca**, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, **o que se** pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor **a um povo negro a** civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada **nos dias atuais**. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas **de uma pessoa** a seu potencial criminoso, **haja vista que não há** nenhuma evidência acerca disso que possua **o mínimo de** plausibilidade. Todavia, não é raro observar **a prática do preconceito racial e** das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir **que o racismo é, para além da** discriminação "recreativa", um sistema de privação **de oportunidades e a força** policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente **a população negra** neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só

controlar seus movimentos, como mantê-la à margem **do processo de** aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade **da população negra**, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar **da noção de** epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) em sua obra **?Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?**. **Dessa forma, a** concepção refere-se a **uma forma de** dominação pautada em eliminar o conhecimento **e as práticas sociais de um povo**. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e **a sensação de** inferioridade.

Acerca **da ideia de** biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade das provas obtidas **no âmbito das** abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, em que pese seja um ato discricionário, **não se pode** fugir ou **ir de encontro** com os **direitos e garantias** fundamentais. **O Princípio da vedação** às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI **do art. 5.º da CF**: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas **por meios ilícitos**" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante **a cultura do** etiquetamento discorrida **no presente estudo**, nota-se o preenchimento de dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; em segundo lugar a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa de Segurança **da População Negra** Brasileira, elaborado pelo Núcleo de **Justiça Racial e** Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), **por meio de um** estudo desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada para o processo penal brasileiro sejam abordagens feitas **?intuitivamente?** pelos agentes públicos, **os quais são** suscetíveis **ao cometimento de abuso de poder**. Relevante ressaltar que **sobre o tema, é o que se entende** por tirocínio policial (NJRD, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa **não só a** atividade policial como

o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: **“O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”**. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas dos autos. O que sugere **que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades**. Para Adorno, o critério da **cor da pele** representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável **que a população** preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é **no cotidiano das favelas**

13
que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança **da População Negra** Brasileira: Como o **Sistema de** Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de **Justiça Racial e** Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não **faz parte da** rotina dessas abordagens a averiguação **da veracidade das** referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa **em sua maioria** são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação **ao domicílio do** acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram **de violação ao** domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRD, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar **os princípios constitucionais**. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou **por qualquer pessoa**, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da

infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a letra da lei, é comum na prática policial o "flagrante forjado" **que consiste em** incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, segundo **a Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo **nos casos de** transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que **ensina que a existência de uma** prova ilícita contamina os demais atos do processo penal (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento **à prática dos** flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes por policiais, **no âmbito das** buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que **é mais uma** maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo "Presunção de Culpa: **o Tribunal de Justiça** de Pernambuco e flagrante forjado?", os requisitos que **o Ministério Público e o Judiciário** devem fundamentar a análise das acusações de flagrante forjado, dentre eles a adequação da narrativa à lógica **e a busca por** outros meios de prova, **para além da** absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise **conduz ao entendimento de que o processo** penal e, conseqüentemente, **a dinâmica do** encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova, todavia o valor que será atribuído **a cada uma delas** também **é um ato** discricionário do magistrado que deverá realizar seu **juízo de valor**, fundamentando de que forma cada uma influenciou **na formação de** seu convencimento. Essa margem de discricionariedade, corrobora com **a ideia de que as** decisões judiciais não são formadas apenas **com base no que** está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados **pelo preconceito racial e** atentam contra **a dignidade da pessoa humana**. Registre-se que acerca do tema, não há consenso entre os tribunais. Todavia, **a tendência entre os** julgados recentes, conforme comprovado a seguir, **é considerar que o** testemunho policial não exige necessariamente a exigência de outras provas.

Decidiu o STJ que a prova testemunhal do policial goza do mesmo valor

probatório **que qualquer outra** prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo 15

Ministro Joel Ilan Paciornik no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado **em 19 de Maio de 2024**: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, **por gerar um** ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]?”

Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). **Segundo a autora**, considerando que a medida possui natureza eventualmente penal, dada a privação e violação de direitos durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação do direito processual penal, especialmente, **em seu aspecto** garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia **a sociedade brasileira de** outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a **fechar os olhos para a** problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando **o mito da democracia racial**.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro **afirma que o mito da democracia racial no** país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). **Diante deste cenário**, passa-se à análise do posicionamento **do STF sobre o tema**.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada pelo Poder Judiciário.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada **a tese de que a busca** pessoal sem mandado só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização **com base em** critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, **a partir do pedido de reconhecimento de** ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou **que o fato** do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração 16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: **a ausência de** situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; **a**

necessidade de ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos, apontando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP e que a tentativa de** rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; **que o Tema 506** aplica-se especificamente à cannabis e não à cocaína, como no presente caso; por fim, a Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades **do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer **o debate acerca** do tema e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, **o entendimento dos** doutos Ministros. Importa analisar também **o Recurso em Habeas Corpus nº 158580** julgado pela Sexta Turma do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como ?revista?, ?enquadro? ou ?baculejo?. Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro Rogerio Schietti Cruz, existem três **razões para a exigência de que a** suspeita seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição **de práticas que** reproduzem preconceitos, além **de garantir a** sindicabilidade da abordagem. Foi firmada **a tese de que a busca** pessoal, disposta **no art. 244 do CPP**, exige fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos que demonstrem a posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito. No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento da ação penal.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou
17

simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis **com o Estado de Direito**, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, com **os direitos fundamentais e com a luta contra o racismo estrutural**.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e

especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública. a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025
- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. Revista internacional da associação brasileira de criminologia, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. **O racismo estrutural e as relações de violência e letalidade policial no brasil**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : **o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Flagrante Forjado**. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro. São Paulo: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Súmula 70. O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, Distrito Federal, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, Distrito Federal, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. Direitos humanos. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 2022. **Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: . unb. [br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf](https://bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf). Acesso em: 29 mar 2025.**

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar **em um sistema** jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. **Rio Grande do Sul, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.**

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. **Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. Acesso em: 12 de Junho de 2025.**

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014). **Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025**

Há (in)fundada suspeita? Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21 2024. DOI:. **Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. Acesso em: 12 abr. 2025.**

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. **Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.**

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios No Brasil. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. Disponível em: [https://repositorio.fgv.](https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content)

[br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content](https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content) Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Dieslei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante

forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. Atucaidos pelo estado. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaidos%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal **no direito brasileiro**: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117?1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em:

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência **da suprema corte** estadunidense. **Revista de Direito Brasileira**, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p.

341?364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.



=====
Arquivo 1: [TCC Corrigido.pdf](#) (5624 termos)

Arquivo 2: www.unpuc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf (72631 termos)

Termos comuns: 466

Índice de similaridade antigo: 0,57%

Novo índice de similaridade: 8,10%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: 9e9aa1c2ab1c522x39

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: **A COR DA** PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA

SALVADOR
2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR
2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a prática do perfilamento racial nas

abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS??????????????????????????????????????	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual **de pessoas negras**, afastando-as **do acesso a direitos** fundamentais **como saúde, educação**, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, **observa-se que o padrão racial é utilizado para** balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança um olhar atento à aplicação da raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender **quais são os mecanismos que compõem a** relação direta entre **o racismo institucional** e as abordagens policiais a pessoas negras. **Todos os dias** é noticiado o triste genocídio da juventude negra, muitas vezes por ?meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, **bem como, o mundo jurídico e o Estado.**

Registre-se **que não se** está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia **da segurança pública, mas, sim, a** influência do racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. Razão pela qual, também, é necessário entender a posição do poder judiciário, especialmente, **o Supremo Tribunal Federal** acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica **de pesquisa e** revisão bibliográfica, **por meio da** qual busca-se **demonstrar como o** perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se **a utilização do** referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar o histórico da problemática racial no Brasil, verificar **como é o** comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema. O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo **no Brasil e** nos Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, a influência de acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento racial e fundada suspeita; análise, com base no referencial teórico, do

comportamento das abordagens policiais e a ocorrência de racismo nesta prática,
6
análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque sobre o
tema e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um momento em que pessoas de cor possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam episódios de violência, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra "Da Escravidão ao Encarceramento em Massa". Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses para a realização dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo "Racismo, Genocídio e Cifra Negra" tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava. Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro "O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado":

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado ? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva ? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. Nas palavras de Denise Carrascosa, em sua obra "Vozes do Cárcere: Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia todo e qualquer prenúncio reivindicativo de direitos;" (2018, p. 31)

7

Em consonância com o disposto pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: ?Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos.? (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O conceito de perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha das Nações Unidas, denominada de ?Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio?. Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas ou o comportamento de um indivíduo, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reverificações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento de um indivíduo em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar por meio do critério da ?fundada suspeita?. Nesse sentido, considerando que se trata de um ato discricionário, ou seja, com margem de liberdade para que a autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na tomada de decisão. É nesse ponto que se pode encontrar a influência do fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: ?Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior?. Bem como, é imperativo destacar o artigo 244 do mesmo dispositivo legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se que o legislador,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a existência de um conflito entre a abrangência

dessa norma e o princípio da igualdade de todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já que não se sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo, o sistema de justiça criminal brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, em sua maioria, pessoas negras e de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência disso é o perfilamento racial dos suspeitos, uma espécie de filtragem e etiquetamento das pessoas que circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de ?É fragrante forjado dôtor vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização que se pretende justa e igualitária. Em consonância com o disposto por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que com base em um julgamento moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que a exigência de ?fundadas razões? não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se que a atuação policial foge de critérios objetivos para a promoção da segurança, o que corrobora com a ocorrência de arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso de poder e legalidade, haja vista que a própria lei é indefinida.

De acordo com Wanderley a ?fundada suspeita? demanda elemento sólido e

9
plausível que justifique a medida. Para ela, ?[...] a prática da busca pessoal como instrumento de policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, considerando que a suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande importância para a população brasileira, são, em muitos casos, a manifestação do abuso de poder e da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negreiro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado d'ôtor vossa excelência", discute sobre a ideia de fé pública atribuída à autoridade policial. Com base na autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a cara do estado de exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e a prática do perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alva: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca de raça e cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios pode ser utilizada como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha o objetivo de provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019). Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas com base na fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política de segurança pública. Nesse ponto, de acordo com Marielle Franco (2014), em sua

Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de ?UPP - A redução da favela a três letras: **uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?**, às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se **de uma política** pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. **Diante do exposto**, observa-se que há na **ação do Estado** a intenção de declarar guerra **à população negra**, criando o imaginário **social de que** são uma ameaça à paz social. **O racismo institucional é um problema** sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual **da sociedade brasileira**, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, **os mais pobres e** os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a **de Nina Rodrigues**, constatada na obra ?As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?, sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava **que o negro não** alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, **o que se pode** garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que **esse tipo de** teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas **de uma pessoa** a seu potencial criminoso, haja vista **que não há** nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual **e no mundo**. Nesse diapasão, demonstra-se **que a realidade da** temática racial brasileira leva a concluir **que o racismo é, para além da** discriminação ?recreativa?, **um sistema de privação de** oportunidades **e a força** policial, como representação do poder estatal, **é a expressão** disso.

Nesse cenário, **observa-se que a** abolição não libertou completamente **a população negra** neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la **à margem do processo de**

aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade **da população negra**, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, **não se pode** deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) **em sua obra** ?Dispositivo de racialidade: **a construção do outro como não ser como fundamento do ser?**. Dessa forma, a concepção **refere-se a uma forma de dominação pautada** em eliminar o conhecimento **e as práticas** sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e **a sensação de** inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se **a violência policial**.

12

6 Validade das provas obtidas **no âmbito das** abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, **em que pese** seja um ato discricionário, **não se pode** fugir ou ir **de encontro com os direitos e garantias** fundamentais. **O Princípio da** vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI do art. 5.º da CF: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de dois requisitos para **a declaração de** nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; **em segundo lugar** a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa **de Segurança da População Negra** Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), **por meio de um estudo** desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada **para o processo penal brasileiro** sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento **de abuso de poder**. Relevante ressaltar que **sobre o tema, é o que se** entende por tirocínio policial (NJRD, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa **não só a** atividade policial como **o poder judiciário**. Segundo a Súmula nº 70 do **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**:

?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação?. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas dos autos. O que sugere que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13 que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRD, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a **letra da lei**, é comum na prática policial o **flagrante forjado** **que consiste em** incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, **segundo a Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que ensina que **a existência de** uma prova ilícita contamina os demais atos **do processo penal** (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas de enfrentamento à prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto muitas vezes **por policiais, no âmbito das** buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que **é mais uma** maneira de levar o perfilamento racial **para dentro do sistema prisional brasileiro**.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo **Presunção de Culpa: o Tribunal de Justiça de Pernambuco e flagrante forjado?**, os requisitos que o **Ministério Público e** o Judiciário devem fundamentar **a análise das acusações de flagrante forjado**, dentre eles a adequação da narrativa à lógica **e a busca por outros meios de prova, para além da** absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise conduz **ao entendimento de que o processo penal e, conseqüentemente, a dinâmica do** encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais **e pelo racismo** institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada meio de prova, todavia o valor que será atribuído **a cada uma delas também é um** ato discricionário do magistrado que deverá realizar seu juízo de valor, fundamentando de que forma cada uma influenciou **na formação de** seu convencimento. Essa margem de discricionariedade, corrobora **com a ideia de que as** decisões judiciais não são formadas apenas com base no que está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam contra **a dignidade da pessoa humana**. Registre-se que **acerca do tema**, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme comprovado a seguir, é considerar que o testemunho policial não exige necessariamente a exigência de outras provas.

Decidiu o STJ que a prova testemunhal do policial goza do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo

15

Ministro Joel Ilan Paciornik no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de Maio de 2024: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]?”

Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, considerando que a medida possui natureza eventualmente penal, dada a privação e violação de direitos durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação do direito processual penal, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, passa-se à análise do posicionamento do STF sobre o tema.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada pelo Poder Judiciário.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada a tese de que a busca pessoal sem mandado só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização com base em critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, a partir do pedido de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou que o fato do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração

16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: a ausência de situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; a necessidade de ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios

adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o relator, Min. Edson Fachin, rejeitou os embargos, apontando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP e que a tentativa de** rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; **que o Tema 506** aplica-se especificamente à cannabis e não à cocaína, como no presente caso; **por fim, a** Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades do **caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate **acerca do tema** e trazer para a discussão, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também o Recurso em Habeas Corpus nº 158580 julgado pela Sexta Turma **do Superior Tribunal de Justiça** (STJ).

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como "revista", "enquadro" ou "baculejo". Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, existem três **razões para a** exigência **de que a** suspeita seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e a repetição de práticas que reproduzem preconceitos, além **de garantir a** sindicabilidade da abordagem. Foi firmada **a tese de que a** busca pessoal, disposta no art. 244 do CPP, exige fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos que demonstrem a posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito. No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita e, ao final, foi reconhecida a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento da ação penal.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou

17
simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito **legal e a** descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis com **o Estado de Direito**, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do Judiciário com a legalidade, com **os direitos fundamentais e com a luta contra o racismo** estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema **para o contexto** abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao

enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que **nas palavras do** Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, **no Brasil, é** estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, **na construção do** Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através **do racismo institucional**, reforçado fortemente pelo Estado. **Nesse sentido, as** forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, **a violação de direitos fundamentais e para o** estigma racial **por meio da** prática de perfilamento racial. Ademais, **observa-se que o** termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar **a ocorrência de** busca pessoal, é amplo e indefinido, o **que funciona como** uma porta aberta para **o abuso de poder**.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem **à margem da lei**, fundadas, na **maioria das vezes**, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem **ao entendimento de que as** instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização **da população negra, no Brasil**.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18
ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a **violência e a ideia de** redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado **no racismo estrutural** alcança **as instituições públicas** na tomada de decisões, **principalmente aquelas que compõem o** poder discricionário **da administração pública**.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública. a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada **pelos meios de** valoração de provas **no âmbito do processo penal**

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário **o respeito aos direitos fundamentais** e às liberdades individuais, **a fim de** conter a prática **do abuso de poder**. A conduta de dominação **sobre os corpos** negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e **justiça criminal em São Paulo**. Revista **Novos Estudos CEBRAP**, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. **Disponível em:** <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025
- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. Revista internacional da associação brasileira de criminologia, vol. 2 Ano 4, 2020. **Disponível em:**<https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. **Acesso em:** 27 fev. 2025.
- Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e **as relações de violência e** letalidade policial no brasil. Caderno de Graduação - **Ciências Humanas e Sociais** - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. **Disponível em:**<https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. **Acesso em:** 24 mar. 2025.
- ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : o **Tribunal de Justiça** de Pernambuco e o Flagrante Forjado. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. **Disponível em:** <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. **Acesso em:** 12 abr. 2025.
- ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da

teoria criminológica do Labelling Approach **sobre a realidade seletiva do sistema penal** brasileiro. São Paulo: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Súmula 70. **O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença.** Rio de Janeiro, RJ: **Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, **Distrito Federal**, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, **Distrito Federal**, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: **a construção do outro como não ser como fundamento do ser**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. **Direitos humanos**. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, **Felipe da Silva**. **Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil**. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: **uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da **Universidade Federal Fluminense**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, **Felipe da Silva**. Racismo e Polícia: uma discussão

sobre mandato policial. 2020. 2022. **Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília**, 2020. Disponível em: unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf. **Acesso em: 29 mar 2025.**

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. **Política de encarceramento** e preconceito racial: é possível falar **em um sistema** jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. **Rio Grande do Sul**, 2024. Disponível em:<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. **Acesso em: 22 mar 2025.**

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO **ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS**. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. **BRASIL**, 2023. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. **Acesso em: 12 de Junho de 2025.**

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes **de uma criminologia Antropofágica**. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014). Disponível em:

<https://emporiiodireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> **Acesso em: 5 de abril de 2025**

Há (in)fundada suspeita? Ação **Penal e a Fundada Suspeita** na visão **dos Tribunais Superiores**. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21

2024. DOI:. Disponível em:<https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. **Acesso em: 12 abr. 2025.**

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa **de Pós Graduação**). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. Disponível em:<https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. **Acesso em: 17 mar 2025.**

MATA, Jéssica da. A política do enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. **São Paulo: Editora Perspectiva SA**, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas **Condenações Por Tráfico** Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios **No Brasil**. **São Paulo: NJRD**, 2023. 77-79 p. Disponível em: [https://repositorio.fgv.](https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content)

[br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content](https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content) **Acesso em: 30 MAR 2025.**

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Diesllei Breno; BARROS, Kyanne Araujo; SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. Flagrante forjado em **prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal** brasileiro.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. Atucaidos pelo estado. **Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia.** Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaidos%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira. Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. Rio de Janeiro: Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. Da escravidão ao encarceramento em massa. New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquand-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em: 15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida



processual probatória **ou medida de** polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117?1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. **Disponível em:**

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. **Acesso em:** 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda **e o controle** judicial da atividade policial: **busca e apreensão** e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. *Revista de Direito Brasileira*, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341?364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. **Acesso em:** 26 maio. 2025.

=====
Arquivo 1: TCC Corrigido.pdf (5624 termos)

Arquivo 2:

www.crijus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-auditamento-com-perspectiva-de-genero-cri-2-4-2020.pdf (41171 termos)

Termos comuns: 306

Índice de similaridade antigo: 0,65%

Novo índice de similaridade: 5,44%

Índice de agrupamento: Moderado

O texto abaixo é o conteúdo do documento **Arquivo 1**. Os termos em vermelho foram encontrados no documento **Arquivo 2**. Id da comparação: cf7e9be176f5d52x29

=====
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL: A COR DA PELE COMO PARÂMETRO DA
FUNDADA SUSPEITA



SALVADOR
2025

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

MARIA FERNANDA MORAES BARBALHO RIBEIRO

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação na
Universidade Católica de Salvador como
requisito parcial para a obtenção do
bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília
Fagundes dos Santos Braz

SALVADOR
2025

PERFILAMENTO RACIAL:

A cor da pele como parâmetro da fundada suspeita

Maria Fernanda Moraes Barbalho Ribeiro
Orientadora: Prof. Dra. Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

RESUMO: O presente artigo destaca a prática do perfilamento racial nas abordagens policiais no Brasil, visando observar a influência da cor da pele na construção da fundada suspeita. Pretende-se, neste trabalho de conclusão de curso, investigar o histórico da problemática racial no Brasil, bem como, verificar como é o comportamento das abordagens policiais. A metodologia utilizada baseou-se na técnica de pesquisa da revisão bibliográfica, consulta à legislação, doutrina e jurisprudência. Divide-se em introdução, breve noção histórica, apresentação dos conceitos principais, análise do plano concreto à luz da temática racial, e análise da jurisprudência. Conclui-se que há influência direta do critério racial na ideia de indivíduo suspeito.

Palavras-chave: Abordagens policiais. Fundada suspeita. Perfilamento.

ABSTRACT: This article highlights the practice of racial profiling in police approaches in Brazil, observing the influence of skin color in the construction of founded suspicion. This final course work aims to investigate the historical problem of race in Brazil, as well as to verify how police approaches behave. The methodology used is based on the research technique of bibliographic review, consultation of legislation, doctrine and jurisdiction. It is divided into an introduction, brief historical notion, presentation of the main concepts, analysis of the concrete plan in light of the racial theme, and analysis of the analysis. It is concluded that there is a direct influence of racial classifications on the idea of a suspicious individual.

Keywords: Police approaches. Founded suspicion. Profiling.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	6
CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL.....	7
ANÁLISE ACERCA DO TERMO ?FUNDADA SUSPEITA?.....	8
ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL.....	9
VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM ABORDAGENS POLICIAIS.....	12
ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	15
CONCLUSÃO.....	17

5

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é repleta de ações ou omissões que resultam na exclusão, marginalização ou tratamento desigual de pessoas negras, afastando-as do acesso **a direitos fundamentais** como saúde, educação, segurança e justiça.

Da análise das instituições brasileiras, observa-se que o padrão racial é utilizado para balizar diversos procedimentos. O presente estudo lança **um olhar atento** à aplicação da raça como critério para embasar a fundada suspeita em abordagens policiais.

Dessa forma, é preciso entender quais são os mecanismos que compõem a relação direta entre o racismo institucional e as abordagens policiais a pessoas negras. Todos os dias é noticiado o triste genocídio da juventude negra, **muitas vezes por** ?meros mal entendidos? como a confusão de um guarda-chuva com um fuzil. É alarmante e extremamente necessário que a academia se debruce sobre essa realidade, **bem como**, o mundo jurídico e o Estado.

Registre-se **que não se** está a discutir o papel fundamental da força policial na garantia da segurança pública, mas, sim, **a influência do** racismo em sua conduta. Nessa linha, importa observar que a filtragem racial existe com o respaldo jurídico necessário para legitimá-la. **Razão pela qual**, também, é necessário entender a posição **do poder judiciário**, especialmente, **o Supremo Tribunal Federal** acerca da temática.

A metodologia utilizada envolveu a técnica de pesquisa e revisão bibliográfica, **por meio da** qual busca-se demonstrar como o perfilamento racial inerente às abordagens policiais é uma herança do histórico do racismo estrutural, no Brasil. Destaca-se **a utilização do** referencial teórico de Sérgio Adorno, Abdias Nascimento, Sueli Carneiro, Carla Akotirene e outros autores, para investigar **o histórico da** problemática racial no Brasil, verificar **como é o** comportamento das abordagens policiais e conhecer qual o tratamento dado pelo STF ao tema.

O trabalho é dividido em: breve noção do contexto histórico do racismo **no Brasil e nos** Estados Unidos onde se pontua, sinteticamente, **a influência de**

acontecimentos históricos na temática; apresentação dos conceitos de perfilamento racial e fundada suspeita; análise, com base no referencial teórico, do comportamento das abordagens policiais e a **ocorrência de** racismo nesta prática, 6 análise dos entendimentos jurisprudenciais recentes de maior destaque **sobre o tema** e conclusão.

2 BREVE NOÇÃO DO HISTÓRICO DO RACISMO **NO BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

O critério baseado na cor da pele foi amplamente utilizado no sistema Jim Crow, marcado por um momento em que pessoas "de cor" possuíam espaços segregados, como salas de espera, vagões separados, escolas determinadas, "bairros negros", banheiros, bebedouros e igrejas exclusivos. Quando esse limite era ultrapassado ocorriam **episódios de violência**, ataques da Ku Klux Klan e linchamentos. Essa realidade evidencia a estigma, coação, cerceamento físico, características dos guetos e também das prisões, conforme disposto por Loic Wacquant (2002), em sua obra "Da Escravidão ao **Encarceramento em Massa**". Da análise da história do Brasil, sabe-se que a exploração da mão de obra das pessoas negras, foi a solução encontrada pelos portugueses **para a realização** dos trabalhos nas lavouras. Como disposto pelo autor Luciano Góes (2015), em seu artigo Racismo, Genocídio e Cifra Negra "tão imensa quanto a quantidade de terras a explorar era o mercado africano, enquanto fornecedor de mão de obra escrava?". Outrossim, Abdias Nascimento afirma no livro O Genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado:

Depois **de sete anos de trabalho**, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado? aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva? eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres?". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassinio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválidos e dos enfermos incuráveis, sem lhes conceder qualquer recurso, apoio, ou meio de subsistência. (2016, p.7)

Atualmente, a problemática do superencarceramento negro, demonstra a desanimadora realidade da não superação do passado. **Nas palavras de** Denise Carrascosa, em sua obra Vozes do Cárcere: "Ainda contra este corpo, a perversidade torturante dos ofícios e aparelhos da escravidão; sobre ele a vigilância ininterrupta que esvazia **todo e qualquer** prenúncio reivindicativo de direitos;" (2018,

p. 31)

7

Em consonância **com o disposto** pelos demais referenciais teóricos, Abdias Nascimento afirma que: "Nos dias de hoje, no Brasil, herdeiro das tradições escravagistas de Portugal, pratica-se impunemente falsificações dos fatos históricos." (2016, p. 50)

3 CONCEITO DE PERFILAMENTO RACIAL

O **conceito de** perfilamento racial é desenvolvido na Cartilha **das Nações Unidas**, denominada de "Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafio". Dessa forma, dispõe:

[...] que as forças policiais fazem uso de generalizações fundadas na raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnicidade ao invés de evidências objetivas **ou o comportamento de um indivíduo**, para sujeitar pessoas a batidas policiais, revistas minuciosas, verificações e reavaliações de identidade e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento **de um indivíduo** em uma atividade criminosa. (2023, p.7)

A abordagem policial e a busca pessoal são conduzidas pela polícia militar **por meio do** critério da "fundada suspeita". Nesse sentido, considerando que **se trata de um ato** discricionário, ou seja, com margem **de liberdade para que a** autoridade opte pela estratégia que vai adotar, pode-se inferir que os dogmas e crenças pessoais do policial interferem diretamente na **tomada de decisão**. É nesse ponto que se pode encontrar **a influência do** fator racial nas referidas abordagens. Dessa forma, cabe citar **o Código de Processo Penal** (BRASIL, 1941), em seu artigo 240, parágrafo 2º, o qual dispõe: "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". Bem como, é imperativo destacar o **artigo 244 do mesmo dispositivo** legal que versa acerca da busca pessoal nos seguintes termos:

A busca pessoal independerá de mandado, **no caso de** prisão ou quando houver fundada suspeita **de que a pessoa** esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada **no curso de** busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Da análise da legislação infraconstitucional, percebe-se **que o legislador**,

8

embora condicione a busca pessoal à fundada suspeita, deixou de elencar as

hipóteses caracterizadoras da mesma.

Posto isso, demonstra-se a **existência de um conflito** entre a abrangência dessa norma e o **princípio da igualdade de** todos perante a lei, proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, já **que não se** sabe quais são os fatores que indicam que um indivíduo é realmente considerado suspeito. Na visão de Sérgio Adorno (1995), em seu artigo científico Discriminação racional e justiça criminal **em São Paulo, o sistema de justiça criminal** brasileiro, constituído em torno do inquérito, confere à instituição policial elevado grau de poder.

Os policiais, **em sua maioria, pessoas negras e** de origem periférica, são parte do tecido social. Assim, não há como dissociar de sua prática funcional a representação estigmatizada do negro, produzida pelo racismo estrutural. A consequência **disso é o** perfilamento racial dos suspeitos, **uma espécie de** filtragem e etiquetamento **das pessoas que** circulam nas ruas brasileiras.

4 ANÁLISE ACERCA DO TERMO "FUNDADA SUSPEITA"?

Em consonância com a escritora Carla Akotirene (2024) em sua obra intitulada de "É fragrante forjado d'outro vossa excelência? o racismo é a prova cabal do fracasso da civilização **que se pretende** justa e igualitária. Em consonância **com o disposto** por Akotirene em seu livro, Assis e Nazareth (2020) dispõe que **com base em um julgamento** moral predefinido, os órgãos poderosos determinam quem será criminalizado, realizando uma catalogação.

Como dito por Jéssica da Mata (2021), há uma tendência nas buscas pessoais como uma maneira de afirmação do poder dos policiais em face desse grupo social. Nessa linha, Gisela Wanderley (2017) em seu artigo, A busca pessoal no direito brasileiro, considera que **a exigência de** "fundadas razões" não pode se confundir com meras suspeitas.

Diante dessa lógica, observa-se **que a atuação** policial foge **de critérios objetivos** para a promoção da segurança, o que corrobora com **a ocorrência de** arbitrariedades. Verifica-se que é tênue a linha entre abuso **de poder e** legalidade, **haja vista que a própria lei** é indefinida.

De acordo com Wanderley a "fundada suspeita" demanda elemento sólido e

9
plausível que justifique a medida. Para ela, "[...] **a prática da** busca pessoal **como instrumento de** policiamento ostensivo-preventivo é desprovida de suporte legal? (2017, p.119)

Noutro giro, ressalta-se que, **considerando que a** suspeita deve ser fundamentada, não há como a cor da pele ser um elemento determinante e juridicamente válido para considerar uma pessoa suspeita.

5 ANÁLISE DAS ABORDAGENS POLICIAIS À LUZ DA TEMÁTICA RACIAL

Inicialmente, registre-se que o objetivo da atividade policial, como instrumento da administração pública, deve ser a satisfação do interesse público. As ações policiais, embora de grande **importância para a população** brasileira, são, **em muitos casos**, a manifestação do abuso **de poder e** da perpetuação dos castigos físicos do período escravocrata. Como cantado na canção da banda O Rappa (1994): "todo camburão tem um pouco de navio negro?".

Carla Akotirene (2024) na obra "É fragrante fojado dôtor vossa excelência", discorre sobre **a ideia de** fé pública atribuída à autoridade policial. **Com base na** autora, a ditadura militar ofereceu ao policial condições legais para assumir a **cara do estado de** exceção com políticas de inimizade.

Ressalta-se que o abuso do poder policial e **a prática do** perfilamento racial geram uma cultura de extermínio. Segundo dados do relatório "Pele alvo: mortes que revelam um padrão", publicado pela Rede de Observatórios da Segurança, em 2023, 87,8% dos mortos em ações policiais eram pessoas negras. Esse percentual corresponde a uma análise realizada pela Rede de Observatórios da Segurança em um espaço amostral de 3.169 casos em que foram disponibilizadas informações acerca **de raça e** cor das vítimas.

Análogo a isso, para as teorias da Frenologia, a medição de crânios **pode ser utilizada** como parâmetro para a delinquência dos grupos humanos. Essa teoria, conforme exposto na Dissertação de Mestrado da pesquisadora Vilma Reis (2005), tinha **o objetivo de** provar que os africanos tinham maior disposição para o crime, além de ter contado com o apoio de diversos nomes da literatura, como Nina Rodrigues.

No senso comum, cidadãos negros são percebidos como potenciais perturbadores da ordem social (ADORNO, 1995). Historicamente, a Polícia Militar da

10 Bahia surge com a missão de debelar a rebelião escrava, destruindo os Quilombos e os Candomblés que se proliferavam nos arredores de Salvador. (REIS, 2005).

A perseguição policial aos corpos negros ocorreu desde a criminalização da capoeira, a Lei de vadiagem, entre outros mecanismos de naturalização do emprego da violência. (REIS, 2005).

De acordo com Wanderley em sua obra "A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial?", a abordagem policial possui latente função punitiva (2019).

Dando prosseguimento à análise sociológica das abordagens policiais, segundo dados do artigo escrito pela doutora em Ciência Política, Tânia Pinc (2014), "Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita?", entre os entrevistados, a cada 10 abordagens 4, 6 são realizadas **com base na** fundada suspeita.

Do mesmo modo, chama atenção a atuação das chamadas UPPS, Unidades

de Polícia Pacificadora implantadas nas favelas do Rio de Janeiro como política de segurança pública. Nesse ponto, de acordo com Marielle Franco (2014), em sua Dissertação de Pós-Graduação, intitulada de "UPP - A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro?", às referidas unidades são um mecanismo de cerceamento da vida cotidiana, utilizando-se de recursos ideológicos para conquistar a opinião pública. Tratando-se de uma política pensada para exclusão e punição da pobreza e da negritude. Diante do exposto, observa-se que há na ação do Estado a intenção de declarar guerra à população negra, criando o imaginário social de que são uma ameaça à paz social. O racismo institucional é um problema sistêmico e complexo que exige uma transformação profunda nas estruturas sociais e nas práticas institucionais.

Em consonância com o refletido pelo contexto histórico-social atual da sociedade brasileira, a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado são direcionados preferencialmente aos mais jovens, os mais pobres e os mais negros (ADORNO, 1995).

Acerca do tema, teorias como a de Nina Rodrigues, constatada na obra "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil?", sugerem que o fator racial está intimamente ligado à criminalidade. O psiquiatra e médico legista brasileiro, considerava que o negro não alcançou o mesmo nível de civilização da raça branca, associado à selvageria e barbárie. Leia-se:

11

O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. [...] Entre tanto, o que se pode garantir com experiência adquirida, é que pretender impor a um povo negro a civilização europeia é uma pura aberração. (RODRIGUES, 1894, p.49).

Sabe-se que esse tipo de teoria encontra-se descredibilizada nos dias atuais. Hodiernamente, é absolutamente impensável atrelar, cientificamente, as características físicas e étnicas de uma pessoa a seu potencial criminoso, haja vista que não há nenhuma evidência acerca disso que possua o mínimo de plausibilidade. Todavia, não é raro observar a prática do preconceito racial e das abordagens indevidas e arbitrárias, sem nenhum fundamento lógico, no Brasil atual e no mundo. Nesse diapasão, demonstra-se que a realidade da temática racial brasileira leva a concluir que o racismo é, para além da discriminação "recreativa", um sistema de privação de oportunidades e a força policial, como representação do poder estatal, é a expressão disso.

Nesse cenário, observa-se que a abolição não libertou completamente a

população negra neste país e as cadeias são a estrutura utilizada para, não só controlar seus movimentos, como mantê-la à margem do processo de aprendizagem. (AKOTIRENE, 2024). Bem como, embora o crime não seja exclusividade da população negra, a punição recai sobre ela de forma desproporcional (ADORNO, 1995).

Com efeito, não se pode deixar de tratar da noção de epistemicídio, conceito originalmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e reformulado por Sueli Carneiro (2023) em sua obra ?Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser?. Dessa forma, a concepção refere-se a uma forma de dominação pautada em eliminar o conhecimento e as práticas sociais de um povo. Assim, além do genocídio e do superencarceramento, o sistema racista criou também a anulação e a sensação de inferioridade.

Acerca da ideia de biopoder, escolhe-se quem deixar morrer e deixar viver, fazendo parte da negritude, desde a infância, um ambiente marcado pela mortalidade (CARNEIRO, 2023). Dentro das diversas maneiras de se perceber isso no plano concreto, destaca-se a violência policial.

12

6 Validade das provas obtidas no âmbito das abordagens policiais

Tendo em vista a supremacia da Constituição, os atos jurídicos devem seguir os parâmetros dispostos pelos princípios e normas da Magna Carta. Com efeito, tais diretrizes também aplicam-se às provas utilizadas no processo penal.

Dessa forma, em que pese seja um ato discricionário, não se pode fugir ou ir de encontro com os direitos e garantias fundamentais. O Princípio da vedação às provas ilícitas conduz a este pensamento e é ilustrado no inc. LVI do art. 5.º da CF: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (BRASIL, 1998).

Somado a isso, ante a cultura do etiquetamento discorrida no presente estudo, nota-se o preenchimento de dois requisitos para a declaração de nulidade processual das provas obtidas dentro desse contexto: em primeiro lugar a nulidade por violência, coação ou tortura; em segundo lugar a nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado que decorre da manipulação ou fabricação de evidências para incriminar o acusado. Tal concepção é defendida no Relatório final da Pesquisa de Segurança da População Negra Brasileira, elaborado pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (2023), por meio de um estudo desenvolvido entre novembro de 2020 e dezembro de 2021.

Entende-se que é alarmante que a porta de entrada para o processo penal brasileiro sejam abordagens feitas ?intuitivamente? pelos agentes públicos, os quais são suscetíveis ao cometimento de abuso de poder. Relevante ressaltar que sobre o tema, é o que se entende por tirocínio policial (NJRJ, 2023).

Verifica-se que o perfilamento racial embasa não só a atividade policial como o poder judiciário. Segundo a Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: ?O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação?. Somente após 21 anos o diploma foi modificado para exigir que os depoimentos para serem admitidos precisam ser coerentes em relação às demais provas dos autos. O que sugere que o Estado brasileiro caminha a passos lentos em direção à superação das arbitrariedades. Para Adorno, o critério da cor da pele representa um obstáculo na distribuição equitativa das sanções penais (1995). Outrossim, é inegável que a população preta, alvo significativo das abordagens arbitrárias da polícia militar, reside em sua esmagadora maioria em localidades periféricas. Assim, é no cotidiano das favelas

13
que a ação do Estado acontece de forma imprevisível e alheia às regras da legislação penal.

Dados da pesquisa Segurança da População Negra Brasileira: Como o Sistema de Justiça Responde a Episódios Individuais e Institucionais de Violência Racial desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas São Paulo, entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, indicam que das abordagens que dão origem à prisão em flagrante por tráfico de drogas, 60% foram motivadas por denúncias anônimas (874), seguidas de 31% motivadas por patrulhamento rotineiro das polícias em vias públicas (448) e 9% dos casos são motivados por denúncias de transeuntes e terceiros identificados (129), todavia não faz parte da rotina dessas abordagens a averiguação da veracidade das referidas denúncias.

O mesmo estudo revela que, dos processos analisados, em sede de Apelação as teses de defesa em sua maioria são fundamentadas, preliminarmente, em: nulidade por violação ao domicílio do acusado durante a abordagem policial; (ii) nulidade por coação, violência ou tortura durante a abordagem policial; (iii) nulidade por implantação de provas ou flagrante forjado durante a abordagem policial. Sendo que em 97% dos acórdãos (1467), as nulidades alegadas pela defesa foram de violação ao domicílio dos réus.

Ainda sobre a mesma pesquisa, os dados mostraram que 69% das testemunhas são policiais e em 98% dos casos, os juízes rejeitaram as preliminares de nulidade da defesa. (NJRJ, 2023).

Noutro giro, a prisão em flagrante também deve observar os princípios constitucionais. Acerca disso, o CPP preleciona que:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com

instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941)

Embora essa seja a letra da lei, é comum na prática policial o "flagrante forjado" que consiste em incriminação baseada em circunstâncias fabricadas. Outrossim, segundo a **Constituição Federal**:

14

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo **nos casos de** transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Com efeito, vale lembrar da chamada Teoria da Árvore Envenenada que ensina que **a existência de** uma prova ilícita contamina os demais atos do processo penal (SHAUCOSKI, 2016). Diante disso, é necessário criar medidas efetivas **de enfrentamento à** prática dos flagrantes forjados, cometida no plano concreto **muitas vezes por** policiais, **no âmbito das** buscas pessoais e prisões em flagrantes, já que é mais uma maneira de levar o perfilamento racial para dentro do sistema prisional brasileiro.

Nessa perspectiva, Higor Araújo e Marília Melo trazem, no artigo "Presunção de Culpa: o **Tribunal de Justiça** de Pernambuco e flagrante forjado?", os requisitos **que o Ministério Público** e o Judiciário devem fundamentar **a análise das** acusações de flagrante forjado, dentre eles a adequação da narrativa à lógica e a busca por outros meios de prova, **para além da** absolutização de depoimentos testemunhais (2019). A análise conduz ao **entendimento de que o** processo penal e, conseqüentemente, a dinâmica do encarceramento brasileiro é notadamente impactada pela condução das abordagens policiais e pelo racismo institucional. A legislação prevê um procedimento específico para cada **meio de prova**, todavia o valor que será atribuído a cada uma delas também é um ato discricionário **do magistrado que** deverá realizar seu **juízo de valor**, fundamentando **de que forma** cada uma influenciou na formação de seu convencimento. Essa margem de discricionariedade, corrobora **com a ideia de que as** decisões judiciais não são formadas **apenas com base no que** está exposto nos autos. (ADORNO, 1995). Demonstra-se que tanto as provas, especialmente o testemunho policial, quanto os mecanismos de valoração delas estão profundamente contaminados pelo preconceito racial e atentam **contra a dignidade da pessoa humana**. Registre-se que acerca do tema, não há consenso entre os tribunais. Todavia, a tendência entre os julgados recentes, conforme comprovado a seguir, é **considerar que o** testemunho policial não exige necessariamente **a exigência de** outras provas.

Decidiu o STJ que a prova testemunhal do policial goza do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Segundo o voto proferido pelo 15

Ministro Joel Ilan Paciornik no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, julgado em 19 de Maio de 2024: “[...] o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais [...]”? Em consonância com Gisela Wanderley, a confusão entre fundada suspeita e atitude suspeita levou a busca pessoal de medida processual probatória à medida preventiva de polícia (2017). Segundo a autora, considerando que a medida possui natureza eventualmente penal, dada a privação e violação de direitos durante o momento da abordagem, esta deve se submeter à regulamentação do direito processual penal, especialmente, em seu aspecto garantista (2017).

7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Segundo o sociólogo brasileiro Sérgio Adorno (1995), o que diferencia a sociedade brasileira de outras é sua extrema tolerância com a discriminação. O brasileiro é conduzido a fechar os olhos para a problemática das relações raciais, um resultado da ineficiência política do país em denunciar discriminações, disseminando o mito da democracia racial.

No mesmo sentido, Sueli Carneiro afirma que o mito da democracia racial no país é o apaziguador das tensões étnico-raciais (2023). Diante deste cenário, passa-se à análise do posicionamento do STF sobre o tema.

Conforme ensina Gisela Wanderley, a atuação da polícia, que afeta diretamente direitos e liberdades dos cidadãos, precisa ser estritamente regulamentada e escrutinizada pelo Poder Judiciário.

O Habeas Corpus 20840 foi um caso emblemático levado ao Supremo, discutiu-se a legalidade da revista pessoal sem mandado judicial, supostamente motivada por perfilamento racial, culminando na condenação por tráfico de drogas de um jovem negro. Nesse contexto, foi julgada a tese de que a busca pessoal sem mandado só é válida se baseada em elementos indiciários objetivos, sendo vedada a realização com base em critérios discriminatórios como raça, sexo ou aparência, a partir do pedido de reconhecimento de ilicitude da abordagem policial.

O voto do Ministro Fachin evidenciou que o fato do Sr. Francisco ser um homem negro atraiu a atenção dos policiais, tendo o mesmo votado pela declaração 16

da ilegalidade das provas obtidas na abordagem.

A Defensoria Pública sustentou contradições e omissões no acórdão anterior, alegando: a ausência de situação flagrancial; a quantidade reduzida da substância

apreendida (1,53g de cocaína); a desproporcionalidade da condenação; a **necessidade de** ampliação da tese fixada para incluir elementos discriminatórios adicionais (como etnia, religião e procedência nacional).

Contudo, o **relator, Min. Edson Fachin**, rejeitou os embargos, apontando **que não houve** omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, **nos termos do art. 619 do CPP e que a** tentativa de rediscussão do mérito e de inovação de fundamentos não é admitida nos embargos declaratórios; concluiu que a quantidade apreendida e as circunstâncias (local conhecido por tráfico, comportamento suspeito, fuga de comparsa, reincidência, descarte de objetos) indicam tráfico e não porte para uso pessoal; que o Tema 506 aplica-se especificamente à cannabis **e não à cocaína**, como no presente caso; **por fim, a** Corte rejeitou alterar a tese para incluir outros critérios discriminatórios, por extrapolar o objeto do julgamento.

Embora, pelas particularidades **do caso concreto**, o julgamento tenha tido um desfecho desfavorável, serviu para fortalecer o debate acerca **do tema e trazer para a discussão**, mesmo que sutilmente, o entendimento dos doutos Ministros. Importa analisar também o Recurso em Habeas Corpus nº 158580 julgado pela Sexta Turma **do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

O STJ foi chamado a intervir na legalidade da prática conhecida como ?revista?, ?enquadro? ou ?baculejo?. Segundo o relator, Excelentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, existem três razões para **a exigência de que a** suspeita seja fundamentada: evitar o uso excessivo desse expediente e **a repetição de** práticas que reproduzem preconceitos, além **de garantir a** sindicabilidade da abordagem. Foi firmada **a tese de que a** busca pessoal, disposta **no art. 244 do CPP**, exige fundada suspeita, **o que não se** satisfaz com alegações genéricas ou subjetivas, como "atitude suspeita", sem elementos concretos e objetivos que demonstrem a posse de arma proibida, drogas ou objetos que constituam corpo de delito. No caso, foram encontradas drogas na mochila do réu, mas sem justificativa prévia objetiva para a revista. A prova foi declarada ilícita **e, ao final**, foi reconhecida a ilicitude da prova obtida em abordagem sem justificativa concreta e o STJ determinou o trancamento **da ação penal**.

De acordo com o julgado, denúncias anônimas, impressões subjetivas ou
17

simples "tirocínio policial" (NJRJ, 2023) não atendem ao requisito legal e a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a ilegalidade da abordagem. Segundo o relator, a busca pessoal só é válida se visa obter prova, não sendo autorizada para fins preventivos ou rotineiros do policiamento ostensivo. Dessa forma, ressalta que abordagens genéricas configuram "fishing expeditions", incompatíveis **com o Estado de Direito**, reforçando **a necessidade de** uso obrigatório de câmeras corporais, conforme decidido pelo STF na ADPF 635 (?ADPF das Favelas?). O relator reafirma o compromisso do **Judiciário com a** legalidade, com **os direitos fundamentais e com a** luta **contra o racismo** estrutural.

O referido julgado possui relevância extrema para o contexto abordado e especialmente, o posicionamento do relator, um passo dado em direção ao enfrentamento da prática do perfilamento racial. Espera-se que a tese fixada seja difundida no sistema jurídico e seja um precedente que possa modificar a realidade posta, já que nas palavras do Excelentíssimo relator ?Infelizmente, ter pele preta ou parda, no Brasil, é estar permanentemente sob suspeita. ?

8 CONCLUSÃO

Diante da análise, verifica-se que há, na construção do Brasil, traços marcantes do racismo estrutural. Com efeito, isso manifesta-se através do racismo institucional, reforçado fortemente pelo Estado. Nesse sentido, as forças policiais como um dos braços da atuação estatal, corrobora para a seletividade penal, a violação de direitos fundamentais e para o estigma racial por meio da prática de perfilamento racial. Ademais, observa-se que o termo ?fundada suspeita?, previsto na legislação para embasar a ocorrência de busca pessoal, é amplo e indefinido, o que funciona como uma porta aberta para o abuso de poder.

Dessa forma, as abordagens policiais acontecem à margem da lei, fundadas, na maioria das vezes, no saber informal, adquirido pelo cotidiano, revelando sua natureza subjetiva. Nessa senda, as reflexões conduzem ao entendimento de que as instituições brasileiras, especialmente, a polícia militar reforçam a marginalização da população negra, no Brasil.

Conclui-se, portanto, que o critério racial é utilizado como motivo das abordagens policiais nas ruas, que acontecem sem observar efetivamente, a fundada suspeita, termo que pressupõe elemento objetivo e relevante, que

18

ultrapassa mera intuição da autoridade policial.

Observa-se, então, que pessoas negras são mais abordadas pela polícia do que pessoas brancas, cenário que perpetua a violência e a ideia de redução da humanidade desta população, herança do período escravocrata brasileiro e de teorias de superioridade racial. O estigma pautado no racismo estrutural alcança as instituições públicas na tomada de decisões, principalmente aquelas que compõem o poder discricionário da administração pública.

Portanto, há, nas ações de promoção à segurança pública. a associação entre cor da pele e criminalidade, legitimada pelos meios de valoração de provas no âmbito do processo penal

Por fim, na busca pela satisfação do interesse público, é necessário o respeito aos direitos fundamentais e às liberdades individuais, a fim de conter a prática do abuso de poder. A conduta de dominação sobre os corpos negros, vistos como ameaça social, produz resultados de destruição, que vão do genocídio à dor do constrangimento.

19

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 43, São Paulo, nov. 1995, pp. 45-63. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/000894715> Acesso em: 6 abril 2025
- AGUIAR, Walter de Lacerda. A fundada suspeita na abordagem policial. - olhar criminológico. Revista internacional da associação brasileira de criminologia, vol. 2 Ano 4, 2020. Disponível em: <https://abcriminologia.com.br/revistaoc/arquivos/revista-oc-ano-iv-v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2025.
- Akotirene, Carla. "É fragrante fojado dôtor vossa excelência". Brasil: Civilização Brasileira, 2024.
- AMORIM, Antônio Leonardo; DE ARAÚJO BALIEIRO, Danilo. O racismo estrutural e **as relações de violência e letalidade policial no brasil**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 54?73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/11067>. Acesso em: 24 mar. 2025.
- ARAUJO, Higor Alexandre Alves de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Presunção de Culpa: : o **Tribunal de Justiça** de Pernambuco e o Flagrante Forjado. Direito Público, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3591>. Acesso em:

12 abr. 2025.

ASSIS, Amanda Gonçalves Ribeiro de; NAZARETH, Bárbara de Souza. A visão da teoria criminológica do Labelling Approach sobre a realidade seletiva do sistema penal brasileiro. São Paulo: Revista Internacional da Associação Brasileira de Criminologia. 2020, p.13.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Súmula 70. **O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença.** Rio de Janeiro, RJ: **Tribunal de Justiça**, 2024. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/150837?integra=1. Acesso em: 11 de Junho de 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Habeas-corpus nº208.240, Tribunal Pleno, Brasília, **Distrito Federal**, 11 de Abril de 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial de nº2525501 AL 2023/0451990-1, Brasília, **Distrito Federal**, 19 de Maio de 1994.

BRASIL. Decreto - **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm . Acesso em 10 de Junho de 2025.

20

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2023.

CARRASCOSA, Denise. **Direitos humanos**. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (org.). Vozes do cárcere: ecos da resistência política. **Rio de Janeiro**: Kitabu, 2018.

Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf Acesso em: 15 abril 2025.

DUARTE, Evandro Piza ; FREITAS, Felipe da Silva. **Corpos Negros sob a Perseguição do Estado: Política de Drogas, Racismo e Direitos Humanos no Brasil**. **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 89, 2019. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3608>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Franco, Marielle. UPP: a redução da favela a três letras: **uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Pós-graduação em Administração). Faculdade de Administração, Ciência Contábeis e Turismo da Universidade Federal Fluminense. **Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 26 mar 2025

FREITAS, Felipe; FREITAS, Felipe da Silva. Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial. 2020. 2022. Tese de Doutorado. **Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:**. unb. br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas. pdf. **Acesso em:** 29 mar 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema jim crow brasileiro? Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Rio Grande do Sul, 2024. **Disponível em:**<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 22 mar 2025.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES GLOBAIS E PELO ESCRITÓRIO DO **ALTO COMISSARIADO PARA DIREITOS HUMANOS**. Prevenindo e combatendo o perfilamento racial de pessoas afrodescendentes: boas práticas e desafios. BRASIL, 2023. **Disponível em:** <https://static.poder360.com.br/2023/03/perfilamento-racial-nacoesunidas-onu.pdf>. **Acesso em:** 12 de Junho de 2025.

GÓES, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. Criminologias e Política Criminal. Florianópolis: CONPEDI (2014). **Disponível em:** <https://emporiododireito.com.br/leitura/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-um-a-criminologia-antropofagica> Acesso em: 5 de abril de 2025

Há (in)fundada suspeita? Ação Penal e a Fundada Suspeita na visão dos Tribunais Superiores. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, Brasil, v. 1, n. 2, p. 51?66, 21 2024. DOI:. **Disponível em:**<https://revista.mpro.mp.br/amazonia/article/view/76>. Acesso em: 12 abr. 2025.

LIMA, Lucas Mateus Teixeira. Busca pessoal: uma crítica doutrinária, principiológica, racial e jurisprudencial da fundada suspeita. Dissertação (Programa de Pós Graduação). Centro Universitário Internacional. Curitiba, 2024. **Disponível em:**<https://repositorio.uninter.com/handle/1/1703>. Acesso em: 17 mar 2025.

MATA, Jéssica da. **A política do** enquadro. São Paulo: RT. 2021, p.150 e 156.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 2016.

NÚCLEO DE JUSTIÇA RACIAL **E DIREITO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**. Suspeita Fundada Na Cor: Seletividade Racial Nas Condenações Por Tráfico Com Provas Obtidas Em Entradas Ilegais Em Domicílios **No Brasil**. São Paulo: NJRD, 2023. 77-79 p. **Disponível em:** [https://repositorio.fgv. br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content](https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/fa5261af-4dc1-4a5d-af9e-343190e27b2b/content) Acesso em: 30 MAR 2025.

OLIVEIRA, Danillo Martins de; SILVA, Diesllei Breno; BARROS, Kyanne Araujo;

SILVA NETA, Maria Lúcia Mota da; FREIRE, Thamiris Ceres Lopes. **Flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas: a realidade do sistema penal brasileiro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 2936?2954, 2023. DOI: 10. 51891/rease. v9i11. 12609. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12609>. Acesso em: 12 abr. 2025.

Pele Alvo: a cada 24 horas, sete pessoas foram mortas. Rede de Observatórios da Segurança. Observatório de Segurança. **Rio de Janeiro**, 2024. Disponível em:<https://observatorioseguranca.com.br/pele-alvo-a-cada-24-horas-sete-pessoas-foram-mortas/>. Acesso em 30 mar 2025.

PINC, Tânia. **Porque o Policial Aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita.** Confluências. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 34-59, 20 nov. 2014.. Disponível em:<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470>. Acesso em: 29 mar 2025.

REIS, Vilma. **Atucaidos pelo estado.** **Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais).** **Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas** da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/13695/1/Atucaidos%20pelo%20Estado%20-%20Vilma%20Reis.pdf> Acesso em: 10 março 2025

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** **Rio de Janeiro:** Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, pp. I-II. ISBN: 978-85-7982-075-5. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9788579820755>. Acesso em: 6 abril 2025

SCHAUCOSKI, Gonçalves Tawiny. **Teoria dos frutos da árvore envenenada: origens e aplicação da realidade brasileira.** Artigo Científico (Curso de Especialização em Jurisdição Federal). Escola dos Juízes Federais em Santa Catarina. Santa Catarina, 22 2023. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Tawiny-Gonc%CC%A7alves-Schaucoski.pdf>. Acesso em: 10 de Junho de 2023.

SILVA, Emilene Martins da. **Heranças da escravidão: da naturalização do racismo institucional ao genocídio da população negra.** Revista da **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 91?124, 2018. Disponível em:<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/134/119/236>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TODO camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. Compositor: Marcelo Yuka. In: O Rappa. **Rio de Janeiro:** Warner Music, 1994. 1 CD, faixa 15

W ACQUANT, Loic. **Da escravidão ao encarceramento em massa.** New Left Review 13 (2002): 38-58. Disponível em:<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/wacquant-da-escravidao-ao-encarceramento-em-massa-nlr-13-january-february-2002.pdf>. Acesso em:

15 mar 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. DOI:

10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em:

<https://rbdpp.emnuvens.com.br/RBDPP/article/view/96>. Acesso em: 26 maio. 2025.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e stop and frisk na jurisprudência da suprema corte estadunidense. *Revista de Direito Brasileira*, Florianopolis, Brasil, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.3259.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3259>. Acesso em: 26 maio. 2025.

23